



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**REINCIDÊNCIA DE AGRESSORES DOMÉSTICOS: um estudo no
município de Castanhal, Pará**

Danyllo Pompeu Colares

**Belém-Pará
2021**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

DANYLLO POMPEU COLARES

**REINCIDÊNCIA DE AGRESSORES DOMÉSTICOS: um estudo no
município de Castanhal, Pará**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Política, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação.

Orientadora: Profa. Silvia dos Santos de Almeida, *Dra.*

**Belém-Pará
2021**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

C683r Colares, Danyllo Pompeu.
Reincidência de agressores domésticos : um estudo no
município de Castanhal, Pará / Danyllo Pompeu Colares. — 2021.
87 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-
Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021.

1. Violência doméstica. 2. Agressor doméstico. I. Título.

CDD 363.10098115

**REINCIDÊNCIA DE AGRESSORES DOMÉSTICOS: um estudo no
município de Castanhal, Pará**

Danyllo Pompeu Colares

Esta Dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2021.

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
(Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública)

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
Universidade Federal do Pará
Orientadora

Profa. Dra. Andréa Bittencourt Pires Chaves
Universidade Federal do Pará
Avaliadora-PPGSP

M.Sc. Auricélia Costa de Aguiar Silva
Polícia Civil do Pará
Avaliadora Externa-PCPA

Prof. Dr. Edson Marcos Leal Soares Ramos
Universidade Federal do Pará
Avaliador-PPGSP

Profa. Dra. Karine Freitas Souza
Universidade Federal da Bahia
Avaliadora Externa- PROGESP

À Giovana.

AGRADECIMENTOS

A Deus, principalmente. Eu e Ele sabemos o porquê.

À minha mãe (*in memoriam*), por sempre me mostrar o caminho do bem e por ser minha consciência em todos os momentos. Ao meu pai, por ser meu ídolo e exemplo. Aos meus irmãos, pelo suporte nos momentos difíceis e por sempre me incentivarem a percorrer os caminhos do conhecimento.

À minha noiva, por ter escolhido caminhar junto comigo nesta vida.

À minha orientadora, professora Dra. Sílvia dos Santos de Almeida, por ter aceitado me guiar neste desafio, pela atenção, pela perseverança e paciência que sempre dedicou a mim. Minha noiva costuma dizer que ela me trata como um filho!

À professora Dra. Andrea Chaves, pelos ensinamentos maravilhosos e por me fazer retomar o gosto pela leitura.

Ao Programa de Segurança Pública da Universidade Federal do Pará por toda a educação, dedicação e atenção dispensada a mim ao longo desses anos.

À turma 2019 de mestrado em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, pois nunca caminhei, como aluno, ao lado de pessoas tão boas e qualificadas.

A Universidade Federal do Pará, instituição pública que sempre me proporcionou experiências incríveis!

“O que foi escondido, é o que se escondeu
E o que foi prometido, ninguém prometeu
Nem foi tempo perdido, somos tão jovens!”

Tempo Perdido, Legião Urbana.

RESUMO

COLARES, Danyllo Pompeu. **Reincidência dos agressores domésticos**: um estudo do município de Castanhal, Pará. 2021. 87 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

Introdução/Importância: A violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada na questão de gênero, é um fenômeno social multifacetado e polissubjetivo, o que implica em dizer que possui causas e motivações diversas para ocorrer, bem como envolve diversos atores sociais. Ainda que a personagem central das preocupações legislativas, jurídicas, sociais e estatísticas seja a vítima mulher, estudar e compreender o comportamento dos agressores domésticos equivale a adentrar em um terreno pouco explorado e que possui particular relevância, sobretudo, na questão da prevenção da prática de novos delitos contra a mulher. **Objetivos:** Analisar as denúncias contra agressores domésticos, em razão da prática de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, judicializadas na cidade de Castanhal, nos anos de 2017, 2018 e 2019. **Método:** Foram utilizados dados primários em uma pesquisa de caráter quantitativa, de natureza documental e descritiva, o que permitiu a extração de informações que permitiram a elaboração do banco de dados estatísticos. **Resultados:** Observou-se uma redução no percentual de reincidência dos agressores domésticos no ano de 2018 (14,33%) em relação ao ano de 2017 (25,77%). E também se constatou que os delitos contra as mulheres ocorrem com maior frequência domingo à noite, na casa onde a vítima mora, perpetrados pelo companheiro ou ex-companheiro, sendo o crime de ameaça o mais praticado. **Conclusão:** Prevenir a reincidência de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, perpassa pelo estudo dos agressores domésticos e dos delitos praticados por estes.

Palavras-chave: violência doméstica; agressor doméstico.

ABSTRACT

COLARES, Danyllo Pompeu. **Relapse of domestic abusers**: a study in the municipality of Castanhal, Pará. 2021. 87 f. Dissertation (Master in Public Security) – Postgraduate Program in Public Security, Institute of Philosophy and Human Sciences, Federal University of Pará, Belém, 2021.

Introduction / Importance: Domestic and family violence against women, based on gender, is a multifaceted and polysubjective social phenomenon, which implies that it has different causes and motivations to occur, as well as involving different social actors. Although the central character of legislative, legal, social and statistical concerns is the female victim, studying and understanding the behavior of domestic aggressors is equivalent to entering a little explored terrain that has particular relevance, above all, in the issue of preventing the practice of new crimes against women. **Objectives:** To analyze complaints against domestic aggressors, due to the practice of crimes of domestic and family violence against women, judicialized in the city of Castanhal, in the years 2017, 2018 and 2019. **Method:** Primary data were used in a character survey quantitative, of documentary and descriptive nature, which allowed the extraction of information that allowed the elaboration of the statistical database. **Results:** There was a reduction in the percentage of recurrence of domestic aggressors in 2018 (14.33%) compared to 2017 (25.77%). In 2018, there was a recurrence. And it was also found that crimes against women occur most frequently Sunday night, in the house where the victim lives, perpetrated by the partner or ex-partner, with the threat of crime being the most practiced. **Conclusion:** To prevent the recurrence of crimes of domestic and family violence against women, it goes through the study of domestic aggressors and the crimes committed by them.

Keywords: domestic violence; domestic abuser.

LISTA DE FIGURAS

CAPÍTULO 1

- Figura 1 – Sede do Ministério Público de Castanhal, PA..... 24
- Figura 2 – Exemplo de uma petição de denúncia contra agressor doméstico em Castanhal – PA..... 27

CAPÍTULO 2

ARTIGO 1

- Figura 1 – Quantidade de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019..... 54

ARTIGO 2

- Figura 1 – Percentual de crimes registrados na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por reincidência..... 81

CAPÍTULO 3

- Figura 1 – Infográfico da violência doméstica no município de Castanhal, Estado do Pará, entre os anos de 2017 e 2019..... 65

LISTA DE TABELAS

ARTIGO 1

Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da	
Tabela 1 – violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Tipos de Delitos.....	55
Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da	
Tabela 2 – violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Local de Ocorrência do Delito.....	55
Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da	
Tabela 3 – violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Tipo de Vínculo dos agressores com a vítima.....	56
Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da	
Tabela 4 – violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por dia da semana em que ocorreram os delitos.....	57
Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da	
Tabela 5 – violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Turno da Ocorrência do Delito.....	57

ARTIGO 2

Quantidade e porcentagem de denúncias registradas na Promotoria de	
Tabela 1 – Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por ocorrência de reincidência.....	80
Quantidade e porcentagem de denúncias registradas na Promotoria de	
Tabela 2 – Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por reincidência em crimes domésticos e em outros crimes.....	81

LISTA DE QUADROS

CAPÍTULO 1

Quadro 1 –	Identificação de Dissertação desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, no período de abril de 2013 a dezembro de 2020, que tratam da reincidência delitiva em crimes de violência doméstica.....	21
------------	--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO	Boletim de ocorrência
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIDH	Comitê Interamericano de Direitos Humanos
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GR	Grupos Reflexivos
IP	Inquérito Policial
IFCH	Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PC	Polícia Civil
PPGSP	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
SIMP	Sistema de Informação do Ministério Público do Pará
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFPA	Universidade Federal do Pará
VDFM	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
1.1 Apresentação.....	16
1.2 Introdução.....	17
1.3 Justificativa e importância da pesquisa.....	19
1.4 Problema da pesquisa.....	21
1.5 Objetivos.....	23
1.5.1 Objetivo Geral.....	23
1.5.2 Objetivos Específicos.....	23
1.6 Hipótese.....	23
1.7 Metodologia.....	24
1.7.1 Natureza da Pesquisa.....	24
1.7.2 Locus da Pesquisa.....	24
a) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM).....	25
b) Ministério Público.....	25
1.7.3 Fonte de Dados.....	26
1.7.4 Procedimento de Coleta.....	26
1.7.5 Análise de Dados.....	28
1.7.6 Propostas de Produtos Técnicos e de Intervenções.....	28
1.8 Revisão de Literatura.....	28
1.8.1 Movimento Feminista: breves apontamentos.....	28
1.8.2 Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: apanhado histórico.....	31
1.8.3 Instrumentos Normativos Internacionais e a origem da Lei Maria da Penha.....	31
1.8.4 Das Medidas Protetivas de Urgência (MPU).....	37
1.8.5 Agressores domésticos e intervenção estatal.....	39
1.8.6 Violência doméstica e construções sociais.....	41
1.8.7 Os sujeitos da violência doméstica a partir de uma visão crítico-sociológica.....	42
Referências.....	47
CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	51
2.1 Artigo 1 – A ser submetido ao periódico <i>International Journal of Development Research</i>.....	51
2.2 Artigo 2 – Publicado na Revista IJDR.....	60
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....	64

3.1 Produto 1: Infográfico “Características da Violência Doméstica em Castanhal, Pará”	64
3.2 Produto 2 – “Protocolo de Encaminhamento e Acompanhamento dos Agressores Domésticos”	66
3.3 Propostas de intervenção	70
3.3.1 Seminário/Palestras: Diálogos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.....	70
3.3.2 Seminário/Palestras: Atendimento das ocorrências de violência doméstica.....	70
3.3.3 Seminário/Palestras: Conscientização dos agressores domésticos.....	70
CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	72
4.1 Considerações finais	72
4.2 Recomendações para trabalhos futuros	74
ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE DADOS	75
ANEXO 2 – TRADUÇÃO DO ARTIGO 2	76
ANEXO 3 – NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA	85

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Apresentação

Possuo graduação em Direito pela Universidade da Amazônia obtida no ano de 2003, especialização em Direito Civil e Processo Civil (MBA) pela Fundação Getúlio Vargas – RJ, em parceria com a Faculdade Ideal - PA concluída no ano de 2004; ingressou no mestrado de segurança pública da Universidade Federal do Pará no ano de 2019 e atualmente participa como integrante do grupo de pesquisa “Métodos Estatísticos Aplicados no Diagnóstico da Violência” coordenado pela Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida; fui aprovado no concurso de provas e títulos de Defensor Público do Pará no ano de 2006 tendo assumido o cargo em junho de 2007 onde permaneci até assumir o cargo de Promotor de Justiça no Pará; fui aprovado no concurso de provas e títulos para o cargo de Promotor de Justiça no ano 2006 tendo entrado em exercício em maio de 2008 até a presente data.

As inquietações acerca do tema da reincidência dos agressores domésticos surgiram com o desempenho de minhas atividades profissionais como Promotor de Justiça da violência doméstica na cidade de Castanhal-PA desde o mês de outubro de 2015 até a presente data. O Ministério Público do Pará possui 340 membros, entre Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça. Dentre todos os membros em atividade, este pesquisador é o segundo que há mais tempo trabalha especificamente em uma Promotoria de Justiça com o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No cotidiano judicial e extrajudicial do exercício das minhas funções ministeriais, após centenas de atendimentos a vítimas de violência doméstica e, em escala bem menor, de agressores domésticos, surgiu a percepção que o Estado relega ao direito penal a missão de resolver a questão da violência doméstica e familiar praticada contra mulher em razão do gênero sem criar, fomentar ou desenvolver outras atividades de cunho educativo, por meio de políticas públicas, para combater a violência doméstica não obedecendo aos mandamentos normativos previstos na Constituição Federal, em leis, convenções e tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.

Além de analisar a reincidência dos agressores domésticos na cidade de Castanhal, Pará, este trabalho procura demonstrar outra abordagem acerca da prática de crimes de violência doméstica baseados no gênero. Atribuir condutas criminosas aos agressores domésticos apenas com foco no machismo e patriarcalismo é simplificar a prática de

violência, devendo-se analisar o que leva esses conceitos a serem introjetados na personalidade dos criminosos. Para explicar como esse processo de internalização de preconceitos ocorre, evitando o lugar comum, utilizei conceitos de Bourdieu (2019) e Arendt (1999) para explicar a assimilação de valores sexistas que engendram a violência de gênero contra a mulher.

1.2 Introdução

Vive-se uma “pandemia global” de violência contra a mulher (ONU, 2018), estando o estado brasileiro inserido nesta realidade mundial. Tal quadro não teve uma construção do dia para a noite, mas sim deve-se a uma construção histórica onde a mulher não era tida como sujeito de direitos (MELLO, 2017). De acordo com Santos (2019), o início da mudança deste cenário somente veio após o fim da 2ª guerra mundial com importante contribuição do movimento feminista, surgiu a noção de que a dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, surgindo enfim, que as mulheres fossem entendidas como sujeito de direitos dando origem a construção da noção de gênero e a categoria de violência contra a mulher.

A história de luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres a gozarem de uma vida livre de violência de qualquer natureza foi longa e árdua ao longo dos tempos e explicitada nas palavras de Aguiar e Diniz (2017) da seguinte forma:

Os abusos do poder masculino presentes em todas as culturas foram frontalmente questionadas ao longo das últimas décadas do século XX e início do século XXI. O movimento feminista, em suas múltiplas vertentes e o movimento homossexual foram os principais responsáveis por trazer a público o debate sobre o tema, particularmente durante a década de 1960 (AGUIAR; DINIZ, 2017, p. 83).

Segundo Campos e Severi (2019), o movimento feminista teve como exitosa a sua proposta de trazer ao contexto do debate público a necessidade do Estado chamar os agressores domésticos ao centro da discussão sobre violência doméstica visando evitar novas agressões por parte dos agressores domésticos, puni-los e inseri-los em políticas públicas que provoquem responsabilização e reflexão dos atos violentos praticados contra vítima mulher em decorrência do gênero.

Cavalcante e Vasconcelos (2019, p. 9) asseveram sobre os agressores domésticos que “Além de variáveis biopsicossociais comuns, pode-se dizer que esses homens também são frutos de um longo processo de naturalização da violência contra a mulher, e este processo está apoiado em uma cultura patriarcal construída por séculos”; também definem agressor

doméstico como aquele que pratica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual psicológico e dano moral ou patrimonial, seguindo o que está disposto no Art. 5º, caput da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Este é o conceito de agressor doméstico adotado nesta dissertação.

Simi e Ribeiro (2012) compreendem que existem diversos e importantes espaços a ser explorados quando se fala sobre reincidência em processos judiciais de violência contra a mulher e destacam que é necessário a realização de mais pesquisas e estudos mais aprofundados, levando em conta que o fato de terem sido processados anteriormente não os impediu de cometer novos crimes de violência doméstica.

O Código Penal Brasileiro prevê no seu Art. 63 que se verifica a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940, não paginado). Portanto, tem-se o seguinte quadro: para que alguém seja considerado reincidente, há a necessidade de que ele tenha cometido um crime anterior e tenha sido condenado de forma definitiva em razão dele, ou seja, onde não caiba mais recurso da condenação (é o trânsito em julgado da decisão condenatória no jargão jurídico); e, esse condenado definitivo tem que ter praticado novo crime após ter transitado em julgado a condenação anterior (MASSON, 2019).

Cunha (2020) assevera que a prova da reincidência é feita por meio de certidão emitida pelo cartório judicial, além de conceituar a existência da reincidência genérica, a qual ocorre quando os delitos praticados pelo agente são de espécies distintas, ou seja, protegem bens jurídicos distintos (ex.: estupro – liberdade sexual – e furto – propriedade); e a reincidência específica que é verificada quando os dois delitos praticados pelo agente são da mesma espécie (ex.: homicídio – direito a vida – e homicídio – direito a vida).

Para os fins a que se destina esta dissertação, é considerada como reincidência apenas havendo a existência de processo anterior em desfavor do criminoso; logo para que um agressor doméstico seja considerado reincidente, basta que tenha sido oferecida denúncia anterior contra ele, não sendo necessário que a acusação tenha sido recebida pelo Poder Judiciário. A questão se o agressor é considerado reincidente em delito específico (delito de violência doméstica) ou em delito diverso é tratada no corpo deste estudo.

No bojo da Lei Maria da Penha (LMP), consta o Art. 25, o qual assevera que: “O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais de correntes da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, não paginado). Percebe-se, portanto, a concessão ao Ministério Público (MP) a função precípua de defender os

interesses das vítimas de violência doméstica, tanto na fase judicial, quanto extrajudicial (encaminhamentos a setores de atendimento públicos, requisições de documentos, de força policial etc.).

Nos casos de delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, por expressa determinação legal, apresenta-se o seguinte cenário: crimes de dano, injúria, calúnia e difamação são de iniciativa exclusiva da vítima; no crime de ameaça, a vítima deve declarar sua vontade expressa e inteligível de que quer ver o agressor doméstico processado, ficando a cargo do MP dar início a persecução penal; e, em todos os demais crimes existentes no Código Penal e em leis penais extravagantes, a iniciativa da ação penal contra o agressor doméstico cabe exclusivamente ao Ministério Público sem necessidade de consentimento da vítima (LIMA, 2020).

Neste sentido, este trabalho propõe-se a analisar as denúncias judicializadas pelo Ministério Público do Pará na cidade de Castanhal, no estado do Pará – Brasil, nos anos de 2017 a 2019, em desfavor dos agressores domésticos e a sua relação com a reincidência delitiva destes. E para isso a dissertação apresenta-se em quatro capítulos. Onde no primeiro capítulo tem-se a introdução a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, identificação da fonte de dados e a metodologia utilizada para extrair os dados. O segundo capítulo é composto de dois artigos, onde o Artigo 1 mostra um retrato acerca da ocorrência dos delitos de violência doméstica contra a mulher buscando-se identificar de forma pormenorizada suas variáveis mais frequentes; o Artigo 2 identifica e analisa a relação entre os agressores domésticos e a reincidência delitiva. O Capítulo 3 apresenta dois produtos técnicos e propostas de intervenção. No Capítulo 4 estão as considerações finais e as sugestões para trabalhos futuros.

1.3 Justificativa e importância da pesquisa

Billand e Paiva (2016) afirmam que desde a década de 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) vem incentivando trabalhos realizados junto aos homens agressores, mas destacam que as várias publicações internacionais discutem primordialmente ações preventivas que buscam focar nas determinantes culturais da violência contra as mulheres sendo rara, a existência de estudos que objetivem proporcionar uma intervenção junto aos homens agressores domésticos analisando a intimidade de suas condutas a partir de seus próprios pontos de vista. Billand e Paiva (2016) chamam a atenção ao fato de que os estudos

de prevenção são focados, quase que na sua totalidade, sob a ótica criada a partir do ideário difundido pelos movimentos feministas, não observando a prática delituosa a partir da motivação íntima dos homens agressores domésticos.

Os homens agressores domésticos não reconhecem os projetos feministas que tratam de temas de igualdade de gênero e direitos fundamentais das mulheres debatidos na sociedade civil por meios físicos (cartazes, anúncios, por exemplo), digitais (redes sociais em geral) ou mesmo presenciais (palestras, cursos, seminários) como sendo os que retratam suas realidades (BILLAND; PAIVA, 2016).

De acordo com Aguiar e Diniz (2017), as ideias feministas são as responsáveis pelas intervenções psicológicas junto aos agressores domésticos a partir da evolução do conceito de gênero, o qual teria proporcionado uma construção das relações sociais distintas entre os sexos. Isso deixa claro que, a partir da gênese criada pelos movimentos feministas, surge a preocupação em incluir os agressores domésticos na resolução dos problemas de tal violência tirando o foco exclusivo da vítima.

Barin (2016) diz que a Lei Maria da Penha (LMP) exige uma intervenção efetiva na questão da violência doméstica, devendo-se procurar a raiz do problema com o escopo de assegurar que a intervenção do Estado ocorra da maneira mais efetiva possível, no que tange a prevenção da reiteração criminosa dos agressores domésticos. Em outras palavras, a LMP exige que o Estado crie mecanismos para, dentre outros objetivos, evitar a reincidência por parte dos agressores domésticos.

Campos e Severi (2019) concluíram que a temática de dedicar atenção aos agressores domésticos é recente no Brasil, destacando que a primeira iniciativa de programa que tratava sobre o tema é do ano de 2008 e localizada no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro; percebe-se a recenticidade dedicada ao tema e, mesmo assim, por uma iniciativa municipal.

Para Aguiar e Diniz (2017), estudar sobre os agressores domésticos preenche umas das grandes lacunas existentes sobre a ótica da prevenção a violência doméstica representando um aspecto fundamental na compreensão de como os agressores domésticos percebem as suas atitudes violentas, podendo significar um caminho para se trabalhar com maior ênfase.

A atualidade do tema é tamanha que no ano de 2020, durante o período da pandemia do novo coronavírus, foi aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil a Lei Nº 13.984, de 03.04.2020, o qual alterou o Art.22 da LMP, incluindo os Incisos VI e VII, prevendo que, dentre as medidas protetivas de urgência concedidas judicialmente em favor da vítima de

violência doméstica, estão previstas agora a possibilidade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI) e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (VII) (BRASIL, 2020).

Em consulta a totalidade do acervo do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Federal do Pará (UFPA) sobre o tema reincidência, foi encontrado 01 trabalho com a temática específica da reincidência dos agressores domésticos, existindo, contudo, estudos que versam sobre violência doméstica, mas com outro enfoque científico do que o utilizado nesta oportunidade. O trabalho em questão fez a verificação da reincidência utilizando unicamente os Boletins de Ocorrência (BO) registrados na Delegacia de Santarém em desfavor dos agressores domésticos sem especificar se deram origem a IP, ou mesmo, se deram origem a processos criminais.

Quadro 1 – Identificação de Dissertação desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, no período de abril de 2013 a dezembro de 2020, que tratam da reincidência delitiva em crimes de violência doméstica.

Turma	Autor(a)	Orientador(a)	Reincidência em violência doméstica
2013	Auricelia Costa de Aguiar Silva	Edson Marcos Leal Soares Ramos	Sim

Fonte: organizado a partir do levantamento realizado no repositório do PPGSP (2021).

Portanto, o presente estudo se justifica por sua relevância e contribuição na produção de informações sobre a reincidência do agressor doméstico e os crimes praticados por estes, que contribuirá no planejamento de ações voltadas ao enfrentamento preventivo e repressivo da violência doméstica e familiar em Castanhal, Pará, Brasil.

1.4 Problema da pesquisa

A ONU (2013), por meio da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres, emitiu uma recomendação aos seus países membros para que criem, fomentem e implementem conjuntos de políticas e apoiem o estabelecimento de programas de reabilitação destinados aos agressores domésticos visando propiciar mudanças nas suas atitudes e comportamentos.

A LMP possui dispositivos que versam diretamente sobre a pessoa do agressor doméstico, como por exemplo o Art. 35, Inciso V, que dispõem sobre a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores domésticos, sendo responsabilidade de todos os entes federativos; bem como o Art. 45, que preconiza que o juiz poderá determinar o

comparecimento obrigatório do agressor doméstico a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

Em estudo realizado pela organização não governamental Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA, 2016) denominado “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência”, que realizou um levantamento dos centros de atendimento ao homem agressor doméstico em funcionamento no Brasil, identificou-se que os operadores do direito viam como de fundamental importância a criação de serviços de responsabilização dos homens autores de violência visando a conscientização e não repetição da prática de violência doméstica.

Porém, neste mesmo estudo, a CEPIA (2016) identificou que os centros de responsabilização existentes não possuíam uma padronização de atendimento e protocolos, notou-se ainda a ausência de metodologia, de diretrizes e bases metodológicas comuns a todos eles, demonstrando uma falha do legislador que ao prever a criação desses centros de responsabilização, não criou parâmetros mínimos para efetivação desse serviço, causando assim, problemas em centros, onde não houve agenda de trabalho direcionada aos agressores domésticos, o qual teria por premissa maior a questão da desigualdade de gênero que representa violação dos direitos humanos, sendo esse o ponto nevrálgico da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aguiar e Diniz (2017) relatam que, ao analisarem um grupo de estudo que teve a participação de homens agressores domésticos direcionados aquele local por determinação judicial, puderam perceber que os participantes, na sua totalidade, relataram que houve melhora na convivência familiar sendo considerada como benéfica a participação no grupo, já que encontraram um local onde foram ouvidos em relação aos seus sentimentos e como lidar com eles. Também foi comprovado entre os participantes dos grupos a baixa reincidência dos agressores domésticos, os quais sugeriram a inclusão de todo núcleo familiar nos grupos de atendimento aos agressores domésticos e que os grupos devem ser estendidos para toda comunidade.

Beiras, Nascimento e Incrocci (2019) realizaram um estudo que mapeou 41 programas de grupos reflexivos espalhados por todas as regiões do país em funcionamento nos anos de 2015 e 2016. As experiências e pesquisas relatadas demonstram que ocorreram experiências exitosas com os agressores domésticos, os quais frequentaram locais destinados a sua reflexão e responsabilização após cometimento de crimes de violência contra a mulher, no sentido de que os índices de reincidência foram reduzidos a quase zero.

Diante desse cenário surgiu o seguinte problema de pesquisa: Como se dá a relação entre os agressores que praticam delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do gênero, e a reincidência delitiva em Castanhal?

1.5 Objetivos

1.5.1 Objetivo Geral

Analisar a relação entre os agressores domésticos e a reincidência delitiva a partir das denúncias judicializadas pelo Ministério Público do Pará na cidade de Castanhal.

1.5.2 Objetivos Específicos

- a) Caracterizar os tipos de delitos registrados nas denúncias, onde ocorrem, em que dia da semana e em qual período do dia e qual a relação dos agressores domésticos com as vítimas;
- b) Identificar nas denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher os casos de reincidência dos agressores domésticos;
- c) Elaborar um protocolo de atendimento e encaminhamento do agressor doméstico a ser encaminhado ao Poder Judiciário, responsável por determinar o comparecimento dos agressores domésticos aos grupos reflexivos/grupos de apoio;
- d) Apresentar medidas e estratégias para incrementar a atuação dos agentes de segurança pública e fomentar debates sobre o tema da violência doméstica;

1.6 Hipótese

Cavalcante e Vasconcelos (2019) afirmam que é elevada a quantidade de agressores domésticos que praticam mais de uma vez delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, é elevada a observação da reincidência delitiva. Partindo dessa premissa, formulou-se a seguinte hipótese:

A hipótese do estudo é que existe um crescimento da reincidência delitiva de violência doméstica e familiar contra a mulher em Castanhal.

1.7 Metodologia

1.7.1 Natureza da Pesquisa

A pesquisa tem abordagem quantitativa (MARCONI; LAKATOS, 2017), uma vez parte de dados numéricos das denúncias oferecidas pelo MP, sem que necessariamente tenham sido aceitas pelo Poder Judiciário, contra agressores domésticos em virtude da prática de crimes praticados em razão do gênero, ocorridos em relações domésticas, familiares ou qualquer relação íntima de afeto entre agressor e vítima.

Já em relação aos objetivos propostos, a pesquisa tem abordagem descritiva e documental (GIL, 2017), pois, refere-se à exploração de dados oriundos de documentos não analisados ou tratados anteriormente.

1.7.2 Lócus da Pesquisa

O lócus da pesquisa foi o município de Castanhal, que está localizado na região nordeste do estado do Pará, ficando cerca de 68 quilômetros distante da capital e possui população aproximada de 200.793 habitantes (IBGE, 2020). Tendo enfoque exclusivo nos registros da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do referido município. O recorte temporal foi o período compreendido de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. A sede do Ministério Público está localizada na Av. Presidente Vargas, Nº 2638, Bairro Centro, Castanhal, Pará (Figura 01).

Figura 1 – Sede do Ministério Público de Castanhal – PA, em fevereiro de 2021.



Fonte: arquivo pessoal do autor, fevereiro/2021.

a) Delegacia Especializada de Atendimento à mulher (DEAM)

Ocorrendo a prática de um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseado no gênero, a vítima pode procurar a DEAM, nas cidades onde existirem, ou qualquer delegacia de polícia, na falta daquela delegacia especializada, ou pode procurar diretamente o Ministério Público dando início a movimentação do aparato judiciário estatal para apuração do fato delituoso levado a seu conhecimento.

No caso específico de Castanhal, local da pesquisa, existe uma DEAM cujo funcionamento ocorre nos dias de semana das 8:00 horas da manhã as 18:00 horas sendo que durante as madrugadas, feriados e aos finais de semana, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do gênero, são atendidos pelas demais delegacias da cidade. Caso a vítima procure a Polícia Civil, será encaminhado ao MP um inquérito policial relatando o fato delituoso que poderá resultar na judicialização da violência ocorrida e iniciará a responsabilização judicial-criminal do agressor doméstico.

A judicialização do fato levado a conhecimento do MP significa dizer que, entendendo o Promotor de Justiça que tal fato descrito no inquérito policial constitui crime, elaborará uma peça processual acusatória conhecida por denúncia que será encaminhada ao Poder Judiciário “dando-lhe conhecimento da prática de um fato delituoso e manifestando a vontade de ser aplicada a sanção penal ao culpado” (LIMA, 2020, p. 376). A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado(a), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Protocolizada a denúncia pelo MP junto a secretaria criminal do Fórum do Poder Judiciário, esta peça processual vai ser apreciada pelo juiz(a) que decidirá pelo recebimento ou não da mesma. Caso o juiz(a) receba a denúncia, inicia-se a persecução criminal contra o agressor doméstico (LIMA, 2020).

De outro giro, se a vítima procurar diretamente o Ministério Público para relatar a violência sofrida, é dispensado o IP iniciando-se a persecução criminal a partir do termo de declarações da vítima prestado diante de um Promotor de Justiça resultando em posterior oferecimento de denúncia, se for o caso (LIMA, 2020).

b) Ministério Público

De acordo com o Art. 127, caput da Constituição Federal (CF) a instituição do Ministério Público é “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, não paginado). Isso significa dizer que o MP atua na proteção dos direitos mais caros da pessoa humana como a vida, liberdade e saúde, dentre outros, não sofrendo interferências ou influências de qualquer ordem ou emanada de quem quer que seja (LIMA, 2020).

Devido a quantidade de atribuições conferidas ao MP pelo legislador constitucional, em cidades cuja população é numerosa, ocorrem divisões de atribuições para tratar de matérias específicas sendo criadas Promotorias de Justiça específicas dentro do MP atuante em cada município. Em Castanhal, devido a população se aproximar de 200 mil habitantes, existem oito áreas específicas de atuação sendo que uma Promotoria de Justiça é especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Para as finalidades as quais se destina este trabalho, cabe destacar o ensinamento de Campos (2019) que aduz que o MP é essencial em toda ação penal acusatória; na ação penal de iniciativa pública, será o autor; em ações penais de iniciativa do próprio ofendido (privada), será o *custos legis* (fiscal da lei) devendo atuar em toda a tramitação do processo. Por conseguinte, percebe-se que na seara penal, o MP é parte fundamental e essencial do processo.

1.7.3 Fonte de Dados

Inicialmente fez-se uma busca na rede mundial de computadores de artigos científicos, dissertações, livros, entre outros materiais que abordassem conceitos e informações acerca do tema da presente dissertação, agressores domésticos e a reincidência delitiva, a fim de dar suporte a pesquisa.

Se utilizou dados primários e quantitativos (PEROVANO, 2014), obtidos a partir da leitura das denúncias judicializadas no Ministério Público junto a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, contidas e disponibilizada no Sistema de Informática do Ministério Público do Pará (SIMP), considerados aqui como a fonte dos dados.

1.7.4 Procedimento de Coleta

De acordo com Creswell (2010), por se tratar de um trabalho científico, o passo inicial foi a realização de pesquisa bibliográfica a partir de artigos, livros, dissertações, teses sobre o tema, em meio físico, digital e na internet.

O procedimento de coleta dos dados para a construção dos Artigos 1 e 2 (Capítulo 2) consistiu na leitura de 1.187 denúncias (Figura 02) ajuizadas contra os agressores domésticos pelo MP de Castanhal, extraídas do Sistema de Informática do Ministério Público do Pará (SIMP) do período de 2017 a 2019.

Figura 2 – Exemplo de uma petição de denúncia contra agressor doméstico em Castanhal – Pará.

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTANHAL

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da
2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal - PA.

Proc. Ref. n°: 0000478-98.2020.8.14.0015
INDICIADO: R [REDACTED]
VÍTIMA: [REDACTED]
Tipificação Legal Provisória: art. 147, caput, do CP c/c art. 7º,
II da Lei n°11.340/06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III da Lei 8625/93 e no IP acima indicado, vem, mui respeitosamente, perante o inclito Juízo de Vossa Exa., oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

[REDACTED]
brasileiro, Ensino Fundamental incompleto, nascido em 21.11.1978, filho de Claudenor Pinheiro Aleixo e Maria Rute de Oliveira Aleixo, residente e domiciliado à rua Paulo Roberto Brandão, 1010, bairro: Imperial, Castanhal/PA; fone (91) 99180-4092

Narra-se a seguir os fatos e fundamentos que passam a embasar a exordial acusatória, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.

OS FATOS:
Cuida-se de inquérito policial acima informado visando apurar crime de ameaça praticado contra mulher no âmbito das relações familiares, ocorrido no dia 18.01.2020.

Fonte: arquivo pessoal do autor, fevereiro/ 2021.

A partir dessa leitura, foi construída a base de dados contendo as seguintes variáveis: reincidência, tipo de delito, local da ocorrência do delito, tipo de vínculo do agressor com a vítima, dia da semana da ocorrência do delito e turno de ocorrência do delito.

Ressalta-se que a variável reincidência foi obtida a partir da comparação de dados obtidos junto ao MP com os dados do sistema de informática do Tribunal de Justiça do Pará, sendo subdividida em reincidência específica de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher e reincidência de outros delitos.

1.7.5 Análise de Dados

A integralidade das denúncias judicializadas pelo Ministério Público de Castanhal foram analisadas a partir da utilização da metodologia estatística denominada de análise exploratória de dados (BUSSAB; MORETTIN, 2017), o que permitiu a construção e apresentação das tabelas e gráficos estatísticos, possibilitando a obtenção e análise dos resultados do perfil dos agressores domésticos, a reincidência delitiva, e a frequência anual de suas ocorrências dentro do intervalo temporal estabelecido na dissertação. E por fim, os resultados desse estudo foram confrontados (discutidos) com resultados de estudos científicos já publicados, fundamentados na revisão da literatura.

1.7.6 Proposta de Produtos Técnicos e de Intervenções

Como proposta de produto a dissertação possibilitou a elaboração de dois produtos técnicos, um Infográfico e um protocolo de atendimento, cujo objetivo é proporcionar a população de modo geral e de forma mais rápida e resumida informações relevantes extraídas da pesquisa de dissertação. Além de três propostas de intervenção a serem direcionadas aos policiais civis e militares, guardas municipais e jovens estudantes, com objetivo de enxergarem a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero sob uma ótica mais sensível e humanizada.

1.8 Revisão de Literatura

1.8.1 Movimento Feminista: breves apontamentos

Duarte (2019) diz que, se a história do movimento feminista é pouco conhecida, isso deve-se ao fato dessa história ser pouco contada; e, ainda, que o **feminismo** seja entendido na grande maioria das vezes como um movimento de mulheres que seria articulado em torno de algumas bandeiras, sem maiores explicações sobre origens, vertentes e projetos de luta. É necessário tecer comentários sobre o movimento feminista visando relatar a história de luta de algumas mulheres que resultaram na edição de tratados, convenções, leis e outros instrumentos legais que buscaram e buscam propiciar equidade entre homens e mulheres.

Zacarias *et al.* (2015) destacam que, a nível internacional, as primeiras mulheres a levantarem a bandeira de direitos iguais entre homens e mulheres foram a francesa Olympe de Gouges (1748-1793), que defendia a democracia e os direitos das mulheres, e a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), que em 1792 escreveu o livro “Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher” onde combateu os argumentos do filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau que argumentava que as mulheres eram inferiores aos homens. Mary Wollstonecraft que acompanhou de perto a Revolução Francesa (1789-1799), percebeu que as mulheres estavam longe de serem beneficiadas com a decantada Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Surgiram, a partir dessas mulheres, os primeiros gestos, as primeiras ações de mulheres, internacionalmente reconhecidas, protestando pela desigualdade entre homens e mulheres. Anos depois da publicação do livro de Mary Wollstonecraft, já no Século XX, Zacarias *et al.* (2015) destaca que foi somente com Simone de Beauvoir (1908-1989) que o movimento feminista voltou a ganhar projeção internacional.

Duarte (2019) diz que a nível nacional, antes mesmo da conquista do direito de votar - tida como a conquista do movimento feminista que iniciou uma revolução social no Brasil, - as mulheres tiveram que lutar pelo direito de ler e escrever, sendo que até o início do Século XIX no Brasil, apenas umas poucas escolas particulares e alguns conventos que guardavam as mulheres para o casamento ensinavam pessoas do sexo feminino a ler e escrever. Duarte (2019) destaca que a primeira legislação autorizando abertura de escolas públicas para o público feminino data de 1827, afirmando ainda que foram essas poucas mulheres que frequentaram essas escolas, as detentoras do conhecimento de poder ler e escrever, que lutaram para repassar seus conhecimentos para outras mulheres, nascendo aí a gênese do movimento feminista no Brasil.

Duarte (2019) ressalta que a primeira feminista de destaque no Brasil foi a potiguar Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885), que rompeu os limites do privado e passou a

publicar seus estudos e teorias na imprensa escrita e que, por meio do seu livro “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens” (1832), declaradamente inspirado no livro de Mary Wollstonecraft, surge o texto fundante do feminismo brasileiro, pois tratava do direito das mulheres à instrução e ter acesso ao trabalho.

Duarte (2019), além de ressaltar que Nísia Floresta atribuía a origem do preconceito existente entre homens e mulheres no Brasil à herança portuguesa, chama a atenção para o fato de que o nascimento do movimento feminista no Brasil teve influência do exterior, sendo que a realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras era bem diferente da que experimentavam as mulheres da Europa, já que aqui a luta das mulheres ainda era para serem reconhecidas como seres pensantes enquanto que no plano internacional as mulheres já pleiteavam a emancipação política, o que deixava claro a imensa defasagem cultural existente. A vitória do movimento feminista brasileiro que mais repercute até hoje, a conquista do direito de votar, surge somente num momento bem posterior, após o início da luta pela alfabetização das mulheres iniciado por Nísia Floresta (DUARTE, 2019).

Ainda no final do Século XIX, por volta de 1870, começam a surgir vários jornais e revistas de feição feminista que iniciaram as reivindicações visando igualdade entre homens e mulheres e o exercício do direito ao voto pelas mulheres e, neste cenário, Duarte (2019) destaca que Josefina Álvares de Azevedo (1851-1905) já pleiteava mudanças na sociedade e questionava a construção ideológica do gênero feminino:

Com toda essa preparação, é de se esperar o tamanho da onda que se seguiria. O século XX já inicia com uma movimentação inédita de mulheres mais ou menos organizadas, que clamam pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho, pois não queriam ser apenas professoras, mas também trabalhar no comércio, nas repartições, nos hospitais e nas indústrias (DUARTE, 2019, p. 35).

Após décadas de luta, em 1932, Getúlio Vargas incorporou ao Código Eleitoral o direito de voto às mulheres nos mesmos moldes dos homens, excluindo os analfabetos, tornando o Brasil o 4º país das Américas (ao lado de Canadá, Estados Unidos e Equador) a permitir o voto feminino, contudo, pouco tempo depois, Vargas suspendeu as eleições e as mulheres só puderam exercer seu direito a votar em 1945 (DUARTE, 2019).

Foi nos anos de 1970 que o movimento feminista no Brasil viveu seu apogeu e proporcionou mudanças radicais nos costumes e alcançou várias conquistas, com a particularidade de que no Brasil, ao contrário dos outros lugares do mundo, o momento histórico que o país atravessava exigiu que o feminismo, além de lutar pelas suas bandeiras, se posicionasse contra a ditadura militar e a censura (DUARTE, 2019). Segundo Hollanda

(2019), o seminário da Associação Brasileira de Imprensa, ocorrido entre os dias 30 de junho e 06 de julho de 1975, é tido como o marco da organização do ativismo feminino no Brasil.

No início da década de 1980, as várias vertentes dos movimentos feministas se uniram as 26 deputadas federais constituintes para formar o que Duarte (2019) chama de o “charmoso lobby do batom”, para que na Constituição, que estava sendo debatida, constasse igualdade de homens e mulheres perante a lei, sem qualquer espécie de distinção.

Pelo que foi exposto, percebe-se que a teoria feminista, com suas várias vertentes e correntes (feminismo negro, feminismo indígena, feminismo marxista, feminismo anarquista etc.), colocou a opressão da mulher como pedra angular de suas formulações (SORJ, 2019).

1.8.2 Violência doméstica contra a mulher no Brasil: apanhado histórico

Barin (2016) destaca que o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher, numa perspectiva global, não ocorreu de forma similar e autêntica em todos os países. E isso se deve ao fato de a história dos países não serem homogêneas. O que é comum aos países do mundo é que a violência contra a mulher não está restrita a uma cultura, religião, região ou país específico, nem associada a um grupo específico de mulheres. Cada país possui sua própria história de violência contra as mulheres (BARIN, 2016).

De acordo com Barin (2016), no Brasil, os traços da origem da violência doméstica institucionalizada surgiram durante a época do Império, na vigência das Ordenações Filipinas, onde existia a possibilidade de o marido traído matar a mulher adúltera e o amante sem que isso significasse a prática de crime, destacando ainda que o Código Penal de 1830 previa uma circunstância atenuante de pena, caso o marido matasse a mulher adúltera, mas se o marido tivesse uma amante, esse fato era reconhecido como concubinato, e não como adultério, ou seja, não era considerado crime.

1.8.3 Instrumentos Normativos Internacionais e a origem da Lei Maria da Penha

Os instrumentos normativos internacionais remontam a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização Das Nações Unidas (ONU). Contudo, de acordo com Mello (2017) os instrumentos normativos internacionais, que versassem sobre os direitos humanos das mulheres só surgiram décadas mais tarde, como resultados das lutas dos movimentos feministas do exterior e do Brasil, sendo que o Brasil é signatário de vários

desses Instrumentos (tratados e convenções), como a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A CEDAW trata do combate a todas as formas de discriminação praticadas contra a mulher. A Assembleia Geral da ONU aprovou esta Convenção em 1979. O Brasil ratificou, com reservas, esse instrumento por meio do Congresso Nacional em 1984, suspendendo as reservas em 1994, pelo Decreto Legislativo N° 26 (MELLO, 2017).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (**Convenção de Belém do Pará**), que ocorreu na cidade de Belém, estado do Pará em junho de 1994, foi um evento da Organização dos Estados Americanos (OEA) que versou especificamente sobre a questão da violência de gênero contra a mulher. O ineditismo desta Convenção foi tratar a questão do gênero como cerne das violências sofridas pelas mulheres, o que resultou em um documento cujo teor declinava que a violência contra a mulher representava um grave problema de saúde pública (MELLO, 2017).

E esse documento, a **Convenção de Belém do Pará**, segundo Mello (2017), foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros em 09 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, quando da sua aprovação pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 107/95) e incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação do Decreto Presidencial N° 1.973, de 1° de agosto de 1996 (BRASIL, 1996).

Com a promulgação do citado decreto, as normas e disposições inseridas no bojo do tratado internacional adquiriram executoriedade imediata. Nas palavras de Dias (2019, p. 50) “os direitos enunciados em tratados e convenções internacionais têm aplicabilidade imediata e natureza constitucional (CF, Art. 5º, §§1º e 2º). (...) ingressam no ordenamento jurídico como leis ordinárias”. Implica dizer que as matérias tratadas em dispositivos nacionais que versem sobre o que foi disposto em tratados e convenções internacionais podem ter sua eficácia imediata exigida por aqueles que tiverem seus direitos violados.

Ao ratificar documentos internacionais, ou seja, depois de concordar com o teor dos documentos e integrar o rol dos países que livremente aderiram a eles, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar providências visando garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (CUNHA; PINTO, 2020).

Dentre as disposições contidas no tratado, o Art. 7º preconiza que os direitos ali descritos são deveres exigíveis de imediato e, por conseguinte, “são passíveis de ser requeridas, em caso de violência, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (MELLO, 2017, p. 44). Destaca-se dentre os deveres assumidos pelos Estados Membros que ratificaram a Convenção de Belém do Pará: atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (alínea *b*); incluir em sua legislação interna normas penais, civis, administrativas, assim como as de natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (alínea *c*).

O Art. 12º do tratado diz que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros, poderá representar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA petições que contenham denúncias ou queixas de violação de qualquer um dos itens do Art. 7º da Convenção. E neste sentido, em 20 de agosto 1998, após o lançamento do livro “Sobrevivi...posso contar”, uma petição conjunta do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), da sua representação no Brasil, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) foi encaminhada a referida Comissão relatando o caso de uma farmacêutica cearense que no ano de 1983, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu companheiro.

Essa tentativa de homicídio, segundo Dias (2019), ocorreu em 29 de maio de 1983, onde o companheiro da vítima desferiu um tiro de espingarda na sua coluna enquanto ela dormia, destruindo a terceira e quarta vértebras. Pouco mais de uma semana depois, enquanto a vítima tomava banho, já em casa, o seu companheiro desferiu uma descarga elétrica na vítima, tentando novamente ceifar sua vida. A representação afirmava que o Brasil descumpriu normas constantes dos tratados e convenções ratificados pelo país de forma voluntária, sobretudo o Art. 12º da Convenção de Belém do Pará. Como resultado das tentativas de homicídio, a vítima ficou paraplégica aos 38 anos de idade.

Ainda de acordo com Dias (2019), em 28 de setembro de 1984, o Ministério Público do Ceará ofereceu denúncia contra o agressor perante a 1ª vara criminal de Fortaleza, oportunidade na qual o companheiro da vítima teve seu julgamento marcado em 31 de outubro de 1986 e, em 04 de maio de 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri de Fortaleza a 08 anos de prisão. Recorreu em liberdade e, 01 ano depois, o julgamento foi anulado a pedido da defesa. E em 15 de março de 1996, o companheiro da vítima foi levado novamente a

juízo pelo júri popular de Fortaleza sendo condenado a uma pena de 10 anos e 06 meses de prisão. Novamente recorreu em liberdade, aproveitando-se da morosidade da justiça brasileira e dos inúmeros recursos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tal situação ensejou a citada representação à Comissão de Direitos Humanos da OEA.

O nome da farmacêutica era Maria da Penha Maia Fernandes. Seu caso se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. **A petição formulada pelo CEJIL e CLADEM, subscrita pela vítima, representou a primeira vez que a OEA aceitou uma denúncia pela prática de violência doméstica** (DIAS, 2019).

De acordo com Dias (2019) depois da CIDH da OEA ter solicitado informações ao governo brasileiro pela primeira vez em 19 de outubro de 1998, solicitando novas informações em 04 de agosto de 1999 e, finalmente, reiterou o pedido de informações em 07 de agosto de 2000 sem nunca ter recebido resposta alguma do governo brasileiro, foi aplicado ao Brasil o Art. 39 do Regulamento da CIDH o qual preconizava que depois de transcorridos mais de 250 dias do pedido inicial de informações sem qualquer resposta, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na denúncia.

De acordo com o Art. 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da CIDH foi enviado ao Brasil em março de 2001, para que em cumprisse em um mês as disposições constantes no documento. Novamente o Brasil ficou-se silente. Diante de mais essa omissão e face o disposto no Art. 53.1 do Pacto de San Jose da Costa Rica, em 16 de abril de 2001, a CIDH decidiu tornar público o relatório que condenava o Brasil internacionalmente pelo descaso e leniência com a qual tratou o caso de Maria da Penha. Por meio do Relatório Nº 54 da OEA, o Brasil foi condenado a pagar 20 mil dólares de indenização a vítima, além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão frente à violência doméstica relatada (CUNHA; PINTO, 2020).

Somente 19 anos e 06 meses após as práticas criminosas, em setembro de 2002, 06 meses antes de o crime prescrever, o economista e professor universitário colombiano, naturalizado brasileiro, Marco Antonio Heredia Viveros foi preso tendo sido solto em 2004, depois de cumprir apenas 02 anos de prisão (DIAS, 2019).

A Comissão também recomendou ao governo brasileiro a adoção de várias medidas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência doméstica contra a mulher. **O caso de Maria da Penha foi o primeiro onde ocorreu a aplicação da Convenção de Belém do Pará a algum caso concreto** (MELLO, 2017).

Segundo Dias (2019) em virtude da condenação internacional, o Brasil viu-se obrigado internacionalmente a criar instrumentos normativos de combate à violência doméstica contra a mulher. Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pela Presidência da República, a lei Nº 11.340/2006, chamada popularmente de “Lei Maria da Penha” (LMP) (BRASIL, 2006), que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Com a promulgação da LMP foi transformada em lei, uma ação afirmativa do Estado brasileiro, o que significa dizer nos apontamentos da própria Maria da Penha: “uma medida especial adotada com o objetivo de eliminar desigualdades e garantir a igualdade de oportunidades e tratamento que teve que ser criada para que fosse enfrentada uma condição histórica de violência e opressão contra as mulheres” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019, p. 8).

Santos (2019) diz que a edição desta lei reconhece a posição de inferioridade e da dominação histórica que até hoje é imposta às mulheres nas relações domésticas e familiares, e mais, trata de maneira distinta uma modalidade de violência específica que atinge as mulheres, qual seja, a violência doméstica, que possui contornos muito peculiares e muito diferentes da violência que é praticada contra os homens, merecendo, portanto, uma lei específica que instrumentalizasse seu enfrentamento de maneira específica. Barin (2016) ensina que a LMP se tornou um instrumento de combate à violência decorrente da desigualdade histórico-cultural existente entre homens e mulheres, transformando-se em uma lei de proteção integral à mulher.

A LMP repetiu nos seus primeiros artigos o conteúdo da Convenção de Belém do Pará e representou a criação de um microsistema jurídico próprio no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, gerando um arcabouço protetivo para a mulher. Mello (2017, p. 95) diz que a “lei reforçou a abordagem feminista da criminalização e propôs, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas – além de criminais – ao enfrentamento da violência doméstica”. A multidisciplinariedade pode ser verificada quando se observa que a lei possui repercussões na área civil (no que tange a fixação de alimentos), na esfera penal (criando crimes e suas repercussões) e na esfera administrativa (como a suspensão de portar arma de fogo, além de prever medidas extrajurídicas como apoio psicológico às vítimas e aos agressores domésticos).

A LMP, por todo o histórico apresentado até o presente momento, visa conceder uma especial proteção ao gênero feminino protegendo de forma especial a vítima mulher, ou que se considere mulher, que se encontra em situação de violência doméstica e familiar. De

acordo com Portocarrero e Ferreira (2019) para que incidam as determinações da LMP é necessário que a vítima seja mulher ou que se considere mulher; que ela tenha sofrido violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial; e, que essa violência tenha sido praticada no âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto. E obviamente, que a violência tenha sido perpetrada em razão do gênero.

Assim, a diferença entre os sexos masculino e feminino, por meio de uma construção social e histórica, acabou gerando uma diferença de gênero onde se percebe que o masculino tenta dominar o feminino, utilizando, inclusive, da violência física para conseguir tal intento. Sorj (2019) explica que somente a diferença biológica entre homens e mulheres não é capaz de explicar o comportamento diferenciado entre masculino e feminino que se observa na sociedade e afirma que diferentemente do sexo, gênero é uma construção social, aprendida, representada, institucionalizada e transmitida ao longo das gerações.

Quanto as diferenças, Bianchini, Bazzo e Chakian (2019) dizem que quando diferenças são verificadas, as pessoas que têm o poder de ditá-las, afirmam-se como referências neutras, e aqueles que são diferentes tornam-se o objeto de controle, podendo ser eliminados ou inferiorizados, praticando, por vezes, a violência para alcançar tal intento. É o caso da violência doméstica contra a mulher onde o homem é que dita as regras de convivência social e que atribui a mulher papéis sociais específicos.

Dutra e Orellana (2017), ao abordar o tema da violência contra a mulher, destacam que atualmente, vive-se num período histórico onde se tornou possível, graças aos movimentos feministas, estudar e identificar as masculinidades hegemônicas e suas variações, onde destacam que existem múltiplas masculinidades que surgem na vida do homem, seja no seu interior, seja na sua vida social destacando-se a chamada “masculinidade tóxica”.

Zonta, Zanella e Lago (2020) definem masculinidade hegemônica como sendo um padrão, quase que ideal, de comportamento masculino que se impõe sobre outras formas de apresentação das pessoas do sexo masculino em contextos sociais variados onde fazer parte do masculino significa agir com violência quando se sentir ameaçado ou questionado, reprimindo manifestações emocionais tidas por femininas, não sendo permitido se sujeitar ao feminino em qualquer de suas expressões. E ainda, atribuem ao senso comum, a definição da nomenclatura de “masculinidade tóxica” a este padrão de masculinidade destacando ainda, ser ele possuidor de latentes traços misóginos e homofóbicos.

Da discussão oriunda sobre gênero, surge a distinção entre sexo e gênero visando impedir uma visão baseada em alguma espécie de determinismo biológico implícito sendo

que tal separação conceitual é fundamental para se compreender as questões que versam sobre a construção de subjetividade, sobre os ditos **papéis próprios** de cada sexo e as interações sociais entre homens e mulheres (AGUIAR; DINIZ, 2017).

Ainda de acordo com Aguiar e Diniz (2017), ao falar sobre a definição de gênero que é utilizada atualmente quando se trata de questões envolvendo violências contra a mulher se deu pelas feministas contemporâneas que buscavam destacar a organização e as distinções baseadas no sexo.

Gênero, segundo Aguiar e Diniz (2017), surge como tentativa de reivindicar um espaço onde restaria demonstrado que as conceituações anteriores seriam insuficientes para explicar as desigualdades históricas entre homens e mulheres.

A questão da violência de gênero, que engloba a violência doméstica e familiar contra a mulher, é impactante na prática de crimes contra a mulher porque perpassa por vários outros fatores que somados a essa questão, aumentam em demasia a multifatoriedade que gera a violência contra a mulher, como bem destacam Cavalcanti e Oliveira (2017, p. 123-124):

A violência de gênero atinge mulheres no mundo inteiro e está assentada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder. Essa forma de violência é praticada contra pessoa do sexo feminino, somente pela sua condição de mulher, a qual explicita as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídas ao longo da história, gerando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder. De acordo com a OEA - Organização dos Estados Americanos - (1994) a violência contra a mulher representa ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Desse modo, conforme essa definição compreende-se a violência contra a mulher como um fenômeno relacionado ao gênero.

Adota-se neste trabalho o conceito de **gênero** fornecido por Dias (2019, p.62) que ensina que “Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade”.

1.8.4 Das Medidas Protetivas de Urgência (MPU)

De acordo com Dias (2019), as MPU têm a função de proteger a vítima mulher pretendendo impedir que ocorra alguma forma de violência, impedir a eventual repetição ou impedir a sua continuação e podem ser requeridas, a qualquer tempo (mesmo sem a existência de processo ou inquérito policial), pela vítima ou pelo Ministério Público. As MPU visam dar efetividade aos preceitos da LMP, tanto no que versa sobre o aspecto repressivo, quanto ao seu aspecto preventivo, destacando Dias (2019) que o rol existente no Art. 22 da LMP não é

taxativo, ou seja, é exemplificativo, podendo o juiz de direito (autoridade que concede as MPU) conceder medidas que não estejam previstas na LMP desde que entenda ser a(s) mais adequada(s) a proteger a vítima da violência doméstica e familiar.

Silva (2018, p. 132) diz que as MPU “são medidas de urgência das quais a vítima da violência perpetrada pode dispor, a fim de garantir sua integralidade física, psíquica e patrimonial” e sua concessão fica condicionada a verificação da existência de risco para a vítima.

Mello (2017) fala sobre o caráter não exclusivamente penal das MPU, destacando que muitas das hipóteses previstas possuem caráter civil, como, por exemplo, proibição de frequentar determinados lugares (Inciso III, alínea c), a concessão de alimentos provisórios ou provisionais (Inciso V), dentre outras previstas no Art. 22 da LMP. Dias (2019) fala sobre a característica de cautelaridade das MPU dizendo que para a concessão judicial de qualquer medida protetiva, não é necessário que exista uma análise aprofundada e exaustiva acerca dos fatos alegados por quem as requer e, diz ainda, que a celeridade é uma característica importante das MPU já que deve ser decidida pelo juiz de direito em até 48 horas, após receber o pedido de concessão. Mello (2017) destaca que além de visar proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, as MPU também visam proteger os filhos de quaisquer formas de violência praticadas pelo agressor doméstico; o ambiente familiar e doméstico como um todo é protegido pela LMP.

De acordo com Cunha e Pinto (2020), as MPU que determinam o comparecimento do agressor doméstico a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial do agressor doméstico de forma individualizada, são obrigatórias, não cabendo a este, cumprir ou não. O Art. 24-A da LMP diz que é crime, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, o descumprimento de quaisquer MPU deferidas em favor da vítima, mesmo as que obriguem o agressor doméstico a realizar ou deixar de realizar determinada conduta (BRASIL, 2006).

Dias (2019) diz que as MPU não têm prazo determinado de vigência, podendo vigorar enquanto durar a situação fática que coloque em risco a integridade da vítima, destacando que as MPU podem ser alteradas, acrescidas ou canceladas a qualquer tempo sempre as circunstâncias do caso concreto exigirem. Silva (2018) destaca que as MPU, em que pese ocorrerem muitos descumprimentos por parte dos agressores domésticos, têm permitido impedir que ocorra a violência de gênero contra a mulher num nível maior do que o verificado.

1.8.5 Agressores domésticos e intervenção estatal

Inicialmente, cumpre destacar que a terminologia adotada neste trabalho é de uso comum em estudos e relatórios realizados por organismos internacionais. Barin (2016) assevera que o uso do termo **agressores** é majoritariamente aceito e usado pela doutrina estrangeira e consta de documentos oficiais exarados pela ONU e pelo Conselho de Ministros da Europa.

Segundo Aguiar e Diniz (2017), as ideias feministas são as responsáveis pelas intervenções psicológicas junto aos agressores domésticos, a partir da evolução do conceito de gênero que teria proporcionado uma construção das relações sociais distintas entre os sexos e que foi a partir da gênese criada pelos movimentos feministas, que surgiu a preocupação em incluir os agressores domésticos na resolução dos problemas de violência doméstica tirando o foco exclusivo da vítima.

Billand e Paiva (2016) relatam que os homens agressores domésticos não reconhecem os projetos feministas que tratam de temas de igualdade de gênero e direitos fundamentais das mulheres debatidos na sociedade civil por meios físicos (cartazes, anúncios, por exemplo), digitais (redes sociais em geral) ou mesmo presenciais (palestras, cursos, seminários) como sendo os que retratam suas realidades. Essa justificativa encontrada por Billand e Paiva (2016) no seu artigo científico visa explicar o fracasso das medidas preventivas de violência contra a mulher. Dentre os artigos, livros, teses e dissertações pesquisadas para elaboração do presente trabalho, o argumento ventilado por Billand e Paiva (2016) é singular e aparenta responder a contínua ocorrência de crimes baseados no gênero.

Cavalcante e Vasconcelos (2019, p. 9) dizem acerca dos agressores domésticos que “Além de variáveis biopsicossociais comuns, pode-se dizer que esses homens também são frutos de um longo processo de naturalização da violência contra a mulher, e este processo está apoiado em uma cultura patriarcal construída por séculos”.

Campos e Severi (2019) destacam que inexistem políticas públicas que respondam a mudança nas construções de gênero que foram oriundas do movimento feminista. As autoras aduzem que o Estado não cria políticas públicas que sejam baseadas nos valores de opressão masculina sobre o feminino; na sua pesquisa, foi constatado que as poucas iniciativas existentes, que haviam sido criadas pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) do governo federal estavam sofrendo um desmanche, começando pelo fato que a SPM perdeu o

status de ministério sendo que desde o início do desenvolvimento dos programas, a questão do debate sobre o gênero não havia sido implementada.

Criar políticas públicas que visem atender os agressores domésticos sem focar na questão das diferenças de gênero e suas consequências na vida do casal (seja de maridos, companheiros, namorados etc.) não atingem o cerne da questão que seria discutir as masculinidades e os papéis de homens e mulheres numa relação doméstica, familiar ou afetiva.

A inexistência de um plano nacional para criação e desenvolvimento de centros de responsabilização e/ou reflexão dos agressores domésticos indica que o Brasil, aos poucos, vem deixando de cumprir os tratados e convenções internacionais aos quais é signatário, não atentando para o aspecto preventivo/repressivo da atenção dada aos agressores domésticos. Afirma-se que tem o aspecto preventivo devido ao fato de servir como referência, exemplo ou caso exitoso a ser seguido pelos demais membros da comunidade a qual pertence o agressor doméstico.

O aspecto repressivo é autoexplicativo, já que na quase totalidade das vezes é estabelecido como castigo, medida protetiva de urgência ou medida restritiva de direitos cautelares fixadas pelo Poder Judiciário; e como é fixada por juízes de direito, o tempo de duração da frequência a esses grupos é estabelecido a partir do fixado por aqueles, o que pode não corresponder ao tempo adequado, na visão de profissionais integrantes de áreas distintas as do direito (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Atentando-se para a questão **repressiva** da violência doméstica, Cavalcante e Vasconcelos (2019) ressaltam a importância acerca da criação e existência de Grupos Reflexivos/grupos de apoio que tenham por escopo atender os agressores domésticos, cujo objetivo seria criar “um espaço de acolhimento que ajuda o homem a refletir sobre a relação entre o pensar e o agir frente a situações de conflitos na vida cotidiana, e lhe proporciona a troca de experiências com outros em igual condição” (CAVALCANTE; VASCONCELOS, 2019, p. 2).

Colocar como procedimento padrão o debate sobre a questão de gênero envolve debater com os agressores domésticos conceitos de patriarcalismo, machismo, sexismo e igualdade de gêneros, dentre outras fatores, como causas de violação de direitos humanos das mulheres sendo deveras importante explicar como essa lógica de dominação do homem sobre a mulher foi construída.

1.8.6 Violência doméstica e construções sociais

De acordo com Acosta, Gomes e Barlem (2013) nos estudos feitos sobre as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, identificou-se que a violência sofrida pela mulher é oriunda de uma construção cultural, política e religiosa que tem por base a diferença entre os sexos e do modo como essa construção foi feita, acabou por naturalizar e legitimar a assimetria de poder entre os sexos, justificando o domínio do homem sobre a mulher. Acosta, Gomes e Barlem (2013) demonstram como a questão cultural do patriarcalismo e de gênero são realidades nas relações sociais públicas e privadas entre homens e mulheres no Brasil propiciando, dentre outras coisas, que o homem exerça um papel de domínio sobre a mulher de forma que a “coisifica”, torne-a sua propriedade, inferior socialmente ao homem e seu objeto de controle.

A questão do reconhecimento de que possuímos na sociedade brasileira um traço fortemente patriarcal ajuda a explicar a ocorrência deste tipo de crime contra a mulher (SAFFIOTI, 2015). E de acordo com Palhoni, Amaral e Pena (2014, p. 164):

Parte-se, portanto, do pressuposto que as dimensões subjetivas e simbólicas da violência devem ser reconhecidas, com seus significantes e representações, buscando evitar a sua naturalização e banalização, pois isso se caracteriza como um modo sutil de dominação, transformando-se em obstáculo para o reconhecimento da violência. Assim, entende-se que é preciso compreender o fenômeno da violência em suas diversas nuances, não somente ao que é visível e aparente, mas também ao que é sentido e entendido subjetivamente e apresenta-se de forma sutil, não revelada.

Saffioti (2015) afirma que a desigualdade entre homens e mulheres, longe de ser algo natural, é algo construído pela tradição cultural, pelas estruturas de poder existentes e por todos aqueles que participam das relações sociais. A desigualdade de gênero não acontece do nada, é algo construído dentro da própria sociedade. E esta autora atribui essa desigualdade ao que se convencionou denominar de **patriarcado** que na definição dela “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2015, p. 47), o que na visão da autora implica dizer que existe um contrato social implícito no qual a diferença sexual é convertida em diferença política traduzindo-se em sujeição do feminino ao masculino, ou seja, o patriarcado é uma forma de expressão do poder político.

Sobre conceito de patriarcado, Silva (2018) afirma que é verificado quando existe uma relação hierarquizada, com predomínio do masculino sobre o feminino, ocorrendo uma distribuição de papéis sociais que serão desempenhados de acordo com o sexo da pessoa.

É de se destacar que as noções de patriarcado declinadas neste texto versam sobre o domínio do homem sobre a mulher, baseando-se no gênero. Contudo, os conceitos de patriarcado não tratam de qualquer homem, mas sim, tratam do modelo de homem europeu o que permite inferir que exclui os homens pobres, negros e indígenas, já que estes não possuem capital socioeconômico para ditar as regras sociais a serem seguidas (SILVA, 2018).

Silva (2018) diz que sobre o não alcance da criação das regras do patriarcado para todos os homens, vale destacar uma característica socialmente verificável acerca das vítimas do patriarcado: a mulher é a vítima direta e indiscutível desse sistema de dominação social, contudo, o tipo de opressão sofrida varia entre as mulheres já que existem diferenças significativas entre elas. Silva (2018) chama a atenção para o fato de que mulheres negras, indígenas e deficientes tendem a sofrer mais com o patriarcalismo devido ao fato de que além dele trazer consigo o preconceito pelo gênero, soma-se a isso o preconceito oriundo do racismo, provocando um reforço de fatores que aumentam a violência sofrida por essas mulheres. Em que pese o fato desse aspecto não ser o objeto deste trabalho, cabe registrar essa importante observação que pode vir a ser objeto de estudos futuros.

1.8.7 Os sujeitos da violência doméstica a partir de uma visão crítico-sociológica

Com o objetivo de realizar uma análise sociológica deste fenômeno da VDFM, que possui dentre outros fatores o patriarcalismo e a violência de gênero, e pretendendo reforçar a necessidade da realização de estudos neste sentido, utilizar-se-á o conceito de **banalidade do mal** cunhado por Arendt (1999) e sua implicação nas condutas humanas, bem como serão utilizados vários conceitos de Bourdieu (2019) dentre os quais, seu conceito de violência simbólica e *habitus* e a importância destes na dominação masculina.

Ao cobrir jornalisticamente o julgamento de Adolf Eichmann no início dos anos 1960 na cidade de Jerusalém, no Estado de Israel, Arendt percebeu que o ex-nazista, acusado de participar ativamente da “Solução Final para a questão judaica” de Adolf Hitler atuando como supervisor de toda a logística de transporte dos judeus para os campos de concentração, não era um ser demoníaco, não era um homem cruel, mas que, na verdade, “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais” (ARENDR, 1999, p. 299). Contudo, a autora também observou ser o ex-nazista um homem de bom trato social, respeitador das normas e regras sociais, repetidor de clichês, sem grande conhecimento

intelectual; ou seja, uma pessoa sem profundidade intelectual. Era, por isso, na visão da autora, um homem normal, banal, apenas mais um dentre outros em uma multidão e não a personificação do mal.

Identifica-se como principal observação que se destaca no conceito de banalidade do mal de Arendt, a alusão à incapacidade de pensar, a incapacidade de refletir acerca da ilicitude ou não de determinadas condutas (ARENDR, 1999). Transportando esse conceito para o fenômeno da VDFM, percebe-se que os agressores domésticos são incapazes de refletir sobre seus atos criminosos, negando a si mesmos a possibilidade de agir de maneira diferente. O mal na visão da filósofa é superficial, jamais sendo radical, não possuindo profundidade, nem dimensão demoníaca sendo capaz de se espalhar e de deteriorar o mundo inteiro como um fungo, por isso seria banal (ARENDR, 1999). Tal qual a violência doméstica e familiar contra a mulher que é um fenômeno global.

Na visão de Arendt, a banalidade do mal se tratava de igualar o exercício da violência a mera atividade burocrática. Ela dizia que o mal maior do mundo é aquele cometido por ninguém; quando ninguém acredita estar fazendo o mal é, talvez, o maior mal que acontece (ARENDR, 1999). Trazendo essa noção para a realidade da violência doméstica, de acordo com a experiência empírica adquirida no dia a dia forense, pode-se afirmar que os agressores domésticos enxergam a prática da violência contra as vítimas quase como um exercício regular de direito, como uma coisa normal, natural e, esses mesmos agressores, em que pese os crimes cometidos contra as mulheres, são vistos pelos colegas de trabalho, familiares e amigos como boas pessoas, de bom trato social e confiáveis. São pessoas que fora da relação abusiva, tóxica e violenta que mantém com as vítimas, não demonstram ser perigosas ou violentas.

Aprofundando a relação entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e a banalidade do mal, observou-se nos agressores domésticos a irreflexão, o lugar comum no pensamento e no agir, a vontade de se sentir superior e dominante em relação ao gênero feminino, aspectos que resultam em condutas rotineiramente agressivas contra companheiras, familiares ou mulheres com quem tem ou tiveram relações íntimas de afeto, seja no aspecto físico, seja no aspecto psicológico, sendo interpretadas como normais e comuns por eles próprios. Isso em virtude da noção de mundo e de comportamento introjetados nos agressores domésticos e, também, nos próprios familiares dos envolvidos, incapacitando-os de ter consciência da violência de gênero praticada contra as vítimas. E essas noções de mundo e de

comportamento absorvidas pelos agressores são mais facilmente compreendidas quando se estuda os conceitos de *habitus* e de violência simbólica criados por Bourdieu.

Na teoria sobre poder simbólico do Bourdieu (2019), é perceptível que o autor concede pouquíssima autonomia ao indivíduo; o indivíduo enquanto tal, praticamente some na sua interpretação tornando-se apenas uma variação estruturante de um ato de classe, resultando em um processo que torna o indivíduo um reprodutor dos costumes. De acordo com Mauger (2017), a violência simbólica enfoca a existência de um sistema de propagação e difusão de ideias implícitas que facilitam a incorporação desse ideário pela sociedade como um todo, acabando por colocá-las fora do alcance imediato da consciência individual e coletiva, o que impede de excluir a dominação masculina da realidade social, ou mesmo, de tentar evitá-la. Ainda no sentido da pouca concessão de autonomia ao indivíduo, Bourdieu (2019, p. 72) afirma que “O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”, atribuindo as próprias vítimas a manutenção da situação de violência simbólica.

Entender a realidade social na qual estão inseridos os agressores domésticos é imprescindível para se analisar a violência doméstica. Bourdieu (2019) afirma que a sociedade não é um conjunto orgânico e harmonioso, ela é composta de vários conflitos no seu seio em virtude das posições sociais ocupadas pelas pessoas. Esses conflitos ocorrem porque cada pessoa é dotada de um capital social, econômico, cultural e político particulares, cada indivíduo possui uma abrangência de poder no seu círculo social e cada círculo social é marcado por uma busca perene por manutenção ou uma melhor classificação social dentro do seu grupo. Esses fatores levam a desarmonia dentro de uma mesma realidade social (MONTEIRO, 2018).

Esses conflitos sociais ocorrem dentro de um lugar que Bourdieu (2019) chamou de **campo** sendo que este apresenta regras próprias e objetivas onde campo representa o lugar de atuação do indivíduo na sociedade; cada campo apresenta sua especificidade própria. Ocorre que dentro da sociedade existem vários **campos**; uma universidade apresenta um campo próprio, um local de trabalho apresenta seu próprio campo e assim por diante. Contudo, todos os campos se conectam, pois em que pese gozarem de autonomia relativa, são interdependentes uns dos outros; o campo da família não está isolado do campo da escola ou do trabalho. São nos campos que os agentes colocam em prática seus conceitos, valores, interesses, etc, ou seja, os campos são os locais onde os agentes externalizam as suas disposições internalizadas (MONTEIRO, 2018).

Externalizar as disposições internalizadas significa dizer que toda pessoa possui estruturas sociais incorporadas no seu íntimo e, a partir delas, cada pessoa irá estruturar o seu agir, o seu pensar e seu modo de comportar na sociedade; e essa internalização de estruturas sociais adquiridas no meio social foi denominada de *habitus* (BOURDIEU, 2019). Bourdieu (2019) afirma que as pessoas não nascem com o *habitus*, elas o adquirem por meio do processo de socialização a qual são submetidas durante todas as suas vidas, seja a socialização que ocorre dentro da família (socialização primária), seja a que ocorre nas escolas, por exemplo (socialização secundária) (MONTEIRO, 2018). Isto é, o *habitus* é a materialização, é a corporificação das disposições sociais aprendidas; é reproduzir externalizando as disposições internalizadas nos indivíduos dentro de sua classe social.

Trazendo o conceito de *habitus* de Bourdieu (2019) para a temática da violência doméstica, tem-se que conceitos como patriarcalismo, sexismo, machismo e desigualdade de gênero, presentes na realidade social, são repassados aos indivíduos desde o momento em que começam a fazer parte da sociedade, não interessando a classe social a que pertençam, pois, de acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2019), a violência doméstica é um tipo de crime tragicamente democrático atingindo todas as classes sociais, raças e gêneros.

Deve-se destacar o fato da não afirmação deste trabalho da assertiva de que a violência praticada pelos agressores domésticos e familiares contra as vítimas ser uma constante na sua rede de relacionamentos ao longo de suas vidas. Ao longo dos anos trabalhando com essa matéria, percebeu-se que nem todo relacionamento afetivo no qual os agressores domésticos e familiares se envolvam, após a prática do primeiro crime, serão marcados pela violência contra a mulher. Dito de outra forma, não é porque um agressor praticou violência doméstica e familiar, uma ou várias vezes, contra a mesma vítima, que invariavelmente ele irá ser agressivo com outras parceiras. Cada caso de violência doméstica e familiar contra mulher possui suas próprias nuances, suas próprias particularidades, mas possuindo um aspecto em comum que é a violência simbólica presente nas agressões, materializada por meio da violência de gênero que pode ocorrer no aspecto físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial da vítima.

É relevante destacar que os agressores domésticos possuem histórias de vida diferentes entre si, marcadas ou não por experiências negativas quanto ao trato da mulher ou sofridas pelo próprio agressor doméstico, mas este artigo parte da premissa que apenas o fator histórico não explica a ocorrência de crimes de violência gênero, na faceta específica de violência doméstica e familiar contra mulher. Não se pode negar a construção histórica

individual de cada agressor doméstico e familiar, mas este trabalho defende que se o passado não é irrelevante, muito menos é determinante. A questão da realidade social na qual está inserido o agressor, esta sim, possui maior relevância para tentar compreender por que os agressores domésticos e familiares praticam violência física ou psicológica contra as mulheres com quem se relacionam, ao invés de agirem de outro modo.

É nesse sentido que a banalidade do mal de Arendt (1999) encontra a violência simbólica de Bourdieu (2019) reproduzindo no interior da psique dos agressores domésticos e familiares, a incapacidade de refletir sobre suas condutas agressivas contra as mulheres. Pessoas comuns, sem denúncias criminais ajuizadas contra si, tornam-se agressores domésticos e familiares quando não conseguem perceber que estão envoltas em um cenário que torna “natural” tratar o gênero feminino como inferior, subserviente, não possuindo a capacidade de enxergar a ilicitude de suas condutas.

Quando as pessoas deixam de questionar suas próprias atitudes, elas passam a ser incapazes de fazer os julgamentos morais necessários acerca das condutas praticadas. Na esfera da violência doméstica, ao praticarem violência contra as vítimas, julgamentos morais não são feitos pelos agressores justamente devido a irreflexão de seus atos. Irreflexão anterior e posterior aos atos criminosos. A banalidade do mal acontece toda vez que, por conveniência ou incapacidade criada pelo meio social, se deixa de questionar, prefere-se silenciar ou permite-se que a violência tenha voz e se exteriorize.

Arendt (1999) diz que o mal nunca é radical, não chama a atenção para si de forma estrondosa, mas é extremo e silencioso, no sentido de causar consequências terríveis e é praticado distante da percepção de todos. Segundo Arendt (1999), o mal não possui a profundidade demoníaca; o mal é real e banal e acontece dentro de nós mesmos. O mal é banal, não tem intenção e nem raciocínio, nem opinião e nem nada. A recusa do pensar é que torna o mal banal, e não precisa ser cruel, sádico ou brutal para encarnar o mal (SOUKI, 2019).

Tudo o que uma pessoa tem que fazer é seguir cegamente as regras socialmente estabelecidas, ou como se demonstra neste trabalho, basta que os agressores domésticos sigam as regras sociais vigentes, que são engendradas no machismo e patriarcalismo, agindo como apenas mais uma engrenagem na grande roda da violência de gênero contra a mulher (ARENDR, 1999). Em uma sociedade desigual e com valores morais questionados por cada indivíduo à sua maneira (PONDÉ, 2014), onde homicídios e atos de corrupção não causam mais espanto e revolta, seguir cegamente regras sociais desiguais é se corromper moralmente.

Referências

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547-553, 2013.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Estudos sobre masculinidades e seus impactos no trabalho com homens autores de violência. **Revista Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 81-94, 2017.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 22. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

BILLAND, Jan; PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra a mulher? **Ciência e Saúde Coletiva**, Mangueiras, RJ, v. 22, n. 9, p. 2979-2988, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o Art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BUSSAB, Wilton de Oliveira; MORETTIN, Pedro Alberto. **Estatística Básica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 31, p. 1-15, 2019.

CAVALCANTI, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia e Sociedade**, Recife, n. 31, p. 1-15, 2019.

CEPIA. **Violência contra as mulheres**: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: CEPIA: Ford Foundation, 2016. (Relatório de Pesquisa).

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 8. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 9. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Ed. Bazar do Tempo, 2019. p. 25-47.

DUTRA, Flora Ardenghi; ORELLANA, Carlos. Selfies no Tinder: masculinidades hegemônicas como performance. **Revista Latinoamericana de comunicacion**, Quito, p. 143-158, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Ed. Bazar do Tempo, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Editora Paulinas, 2019.

IBGE. Cidades: Castanhal. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/castanhal/panorama>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Ana Nery**, Nº18, p.600-606, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAUGER, Gérard. Violência simbólica. *In*: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 359-361.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

MONTEIRO, José Marciano. **10 lições sobre Bourdieu**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

ONU. Comissão sobre o Estatuto das Mulheres – Conselho Econômico e Social. **UN WOMEN**, Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ONU. Américas. **Organização das Nações Unidas**, Genebra, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PALHONI, Amanda Rodrigues Garcia; AMARAL, Marta Araújo; PENA, Cláudia Maria de Mattos. Representations of violence against women and its relationship to their quality of life. **Online Brazilian Journal of Nursing**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 15-24, 2014

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

PONDÉ, Luis Felipe. **A era do ressentimento: uma agenda para o contemporâneo**. São Paulo: LeYa, 2014.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

PPGSP. Dissertações. **PPGSP**, Belém, 2021. Teses e dissertações. Disponível em: <http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/index.php/br/teses-e-dissertacoes/dissertacoes>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. *In*: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e**

familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Editora Paulinas, 2019. p. 49-65.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **Ministério Público e violência contra a mulher**: do fator gênero ao étnico-racial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SIMI, Damila Marieni; RIBEIRO, Rosangela Katia Sanches Mazzorana. Mulheres cuiabanas: a reincidência em processos judiciais nos casos de violência física. **Revista Artemis**, João Pessoa, v. 14, p. 132-143, 2012.

SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Ed. Bazar do Tempo, 2019. p. 99-107.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. 2. reimpr. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* **Maria da Penha**: comentários à Lei Nº11.340/06. Aspectos biológicos – criminais – históricos e psicológicos. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2015.

ZONTA, Grazielle Aline; ZANELLA, Andrea Vieira; LAGO, Mara Coelho de Souza. Relações de gênero: conflitos visibilizados nas paredes da universidade. **Revista Artemis**, João Pessoa, v. 30, p. 192-206, 2020.

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS

2.1 ARTIGO 1 – A ser submetido ao periódico *International Journal of Development Research*¹

A RADIOGRAFIA DOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE CASTANHAL, PARÁ

Danyllo Pompeu Colares²
Silvia dos Santos de Almeida³

Resumo

O estudo teve por finalidade traçar um panorama da prática dos delitos de violência doméstica contra a mulher na cidade de Castanhal – Pará - Brasil, anos de 2017 a 2019. Para alcançar este objetivo, utilizou-se de pesquisa quantitativa e documental, pois foi realizada a leitura de todas as 1.187 denúncias judicialmente formalizadas contra os agressores domésticos constantes no Sistema de Informática do Ministério Público do Pará (SIMP), as quais foram organizadas e analisadas a partir de ferramentas estatísticas, como tabelas e gráficos. E como principais resultados destaca-se que o delito mais praticado pelos agressores domésticos foi o crime de ameaça, ocorrendo com maior frequência aos domingos a noite, na casa onde a vítima reside e foram praticados pelo companheiro ou ex-companheiro.

Palavras-chave: denúncias; delitos; agressores domésticos.

THE RADIOGRAPHY OF THE OFFENSES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CITY OF CASTANHAL, PARÁ

Abstract

¹As normas de submissão da revista estão identificadas no Anexo 3.

²Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, cidade de Belém, estado do Pará, Brasil. danyllo_pompeu@hotmail.com.
Master's student at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil. danyllo_pompeu@hotmail.com.

³Professora Doutora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, cidade de Belém, estado do Pará, Brasil. Estatística.
Permanent Prof. Dr. at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil. Statistician.

The study aimed to outline an overview of the practice of crimes of domestic violence against women in the city of Castanhal, Pará, Brazil, from 2017 to 2019. To achieve its objective, it uses quantitative and documentary research, it was carried out a reading of all 1,187 legally formalized complaints against domestic aggressors included in the Computer System of the Public Prosecutor's Office of Pará (SIMP), which were organized and analyzed using statistical tools, such as tables and graphs. And as main results, it is highlighted that the offense most practiced by domestic aggressors was the crime of threat, occurring more frequently on Sunday nights, in the house where a victim resides and were committed by the partner or ex-partner.

Keywords: denunciations; wrongdoing; domestic aggressors.

Introdução

De acordo com o Art. 5º da Lei Nº 11.340/06 (BRASIL, 2006, não paginado), entende-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial”. Essa definição seguiu as diretrizes de tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário (DIAS, 2019).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) diz no Art. 3 que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, não paginado). A Lei Nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, no seu Art. 2º, repete o texto da Convenção de Belém do Pará e amplia a proteção a vítima mulher dizendo que independentemente de religião, cultura, raça, etnia, orientação sexual, renda, idade e nível educacional, todas as mulheres gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (BRASIL, 2006).

Safiotti (2015) diz que a violência de gênero, praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, é fruto de um processo de construção histórico onde se percebe que ao sexo masculino foi reservado um conjunto de papéis sociais em que a prevalência sobre o sexo feminino é algo inerente ao gênero, existindo uma preponderância e dominação do homem sobre a mulher. Esse conjunto de papéis sociais de dominação exercido pelos homens

contra as mulheres, coisificando a mulher, a objetificando e tornando-a propriedade do homem, faz parte daquilo que se denominou de dominação masculina (BOURDIEU, 2019).

Mesmo com a existência de marcos legais que protegem a mulher da violência doméstica e familiar, diz Sanematsu (2019) que atualmente se verifica uma banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese ter havido uma maior visibilidade desse fenômeno social devido ao aumento da frequência em que se verifica a ocorrência deste tipo de violência; e, ainda, na sua visão, experimenta-se na sociedade uma naturalização da violência contra a mulher sendo papel da sociedade e do Estado desnaturalizar esse processo onde se enxerga as agressões contra mulheres, em razão do gênero, como algo corriqueiro.

A violência doméstica e familiar no Brasil tem crescido a cada ano e para comprovar tal assertiva basta analisar os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019) que informa que no 1º semestre de 2019 o serviço telefônico 190, utilizado para denunciar casos de violência doméstica, recebeu 142.005 ligações enquanto no mesmo período de 2020, o mesmo serviço recebeu o total de 147.379 ligações.

De acordo com Sanematsu (2019), esse aumento no registro de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher se deve não somente ao crescimento dos casos de violência contra a mulher, mas também devido a uma maior disseminação e informação sobre o tema, fato que propicia e encoraja as vítimas e a sociedade a denunciar a ocorrência desses crimes. Neste sentido, o presente artigo visa identificar o perfil dos delitos de violência doméstica e familiar praticados contra a vítima mulher na cidade de Castanhal – Pará - Brasil, no período de 2017 a 2019.

Material/Métodos

A pesquisa tem caráter quantitativo de natureza documental e descritiva (GIL, 2017), em que se analisou dados que não haviam sido tratados, constantes na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal relativos aos anos de 2017 a 2019, inseridos no Sistema de Informática do Ministério Público do Pará (SIMP) com a finalidade de traçar o perfil dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Castanhal, Pará.

O local da pesquisa foi a cidade de Castanhal, no estado do Pará, que possui população de aproximadamente 200 mil habitantes (IBGE, 2020) e que possui uma sede do Ministério

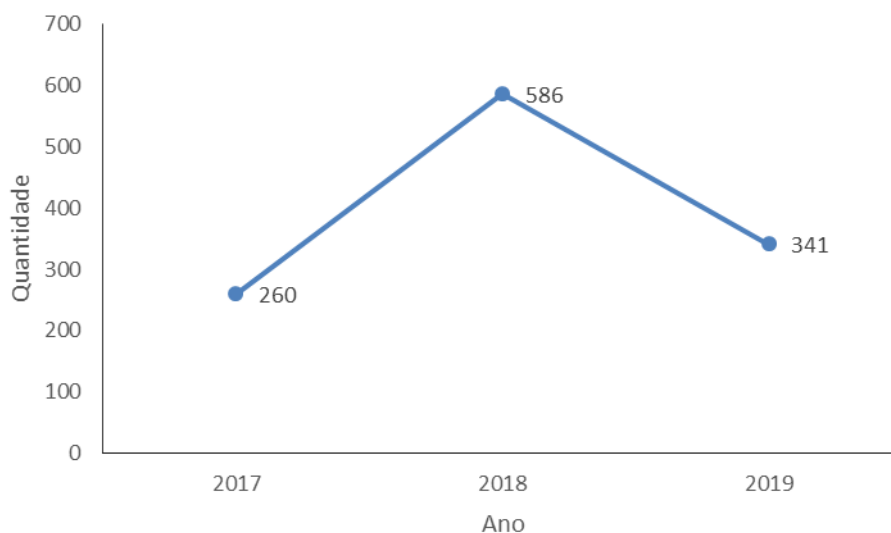
Público do Pará, instituição pública que possui atribuição para acusar judicialmente os agressores que praticam delitos de violência doméstica contra a mulher em razão do gênero.

Inicialmente, foi realizada a leitura de todas as 1.187 acusações judicialmente formalizadas contra os agressores, denominadas “denúncias”, no recorte temporal de 2017 a 2019, de onde se identificou para análise as seguintes variáveis: tipos de delitos, local onde ocorreram os delitos, vínculo existente entre o agressor doméstico e a vítima mulher, dia da semana em que ocorreram os delitos e, finalmente, o turno de ocorrência dos delitos. Essas variáveis foram analisadas a luz da técnica estatística de análise exploratória dos dados (BUSSAB; MORETTIN, 2017).

Resultados e Discussões

Ao analisar o período compreendido pela presente pesquisa observa-se na Figura 1 que o ano de 2018 foi o teve a maior quantidade de Denúncias Judicializadas (586) no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal – Pará.

Figura 1 – Quantidade de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019.



Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Na Tabela 01 pode-se perceber que no período de 2017 a 2019 o delito mais praticado pelos agressores domésticos na cidade de Castanhal foi a ameaça, que é possível de causar dano emocional, o que permite inferir que a violência psicológica é a modalidade com maior ocorrência em Castanhal nos últimos 03 anos.

Tabela 01 – Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Tipos de Delitos.

Tipos de Delitos	2017		2018		2019	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Ameaça	112	43,08	278	47,44	135	39,58
Lesão Corporal	58	22,31	158	26,96	105	30,79
Lesão Corporal e Ameaça	52	20,00	93	15,87	60	17,60
Vias de Fato e Ameaça	20	7,69	15	2,56	11	3,23
Vias de Fato	7	2,69	12	2,05	5	1,47
Feminicídio tentado ou consumado	1	0,38	2	0,34	3	0,88
Outros*	10	3,85	28	4,78	22	6,45
TOTAL	260	100,00	586	100,00	341	100,00

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Nota: (*) Crimes de incêndio, calúnia, dentre outros; Qtd=quantidade; %=percentual

Outro dado que chama a atenção na Tabela 01 é o aumento ano a ano do crime de feminicídio, seja na sua forma tentada ou consumada, que teve um aumento de 200% do ano de 2017 para o ano de 2019. Fato evidenciado nas palavras de Mello (2017, p. 2) onde afirma que “a morte violenta de mulheres tem se tornado uma pandemia social na América Latina, mostrando o quão longe ainda estamos da civilização e o quão perto da barbárie”. Dias (2019) diz que a prática do feminicídio é o degrau último, estágio final do ciclo da violência ao qual a vítima se vê inserida ao estar dentro de um relacionamento abusivo.

Na Tabela 02, percebe-se que no lapso temporal pesquisado, o local onde mais ocorrem os delitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFM) é na casa onde reside a vítima. É importante também destacar que os delitos praticados no local de moradia da vítima permanecem como o local de maior ocorrência de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher em todos os anos analisados.

Tabela 02 – Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Local de Ocorrência do Delito.

Local de Ocorrência	2017		2018		2019	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Casa onde mora a vítima	152	58,46	249	42,49	142	39,67
Na rua	33	12,69	52	8,87	23	6,42
Casa de parentes ou conhecidos	2	0,77	46	7,85	26	7,26
Dentro do carro	2	0,77	9	1,54	5	1,40
Local de trabalho	6	2,31	17	2,90	12	3,35
Por telefone	12	4,62	17	2,90	14	3,91
Outros*	53	20,38	196	33,45	136	37,99
TOTAL	260	100,00	586	100,00	358	100,00

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Nota: (*) Bares, escola dos filhos, dentre outros; Qtd=quantidade; %=percentual.

Os dados obtidos corroboram com o entendimento de Saffioti (2015) e de Silva (2018) afirmando que a violência doméstica ocorre predominantemente no interior do domicílio onde a vítima mulher mora. É surpreendente que justamente no local onde a mulher deveria se sentir mais segura, é o lugar onde ela corre mais perigo de ser vítima.

Outro estudo que vem corroborar os dados apresentados neste trabalho é a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), intitulada “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, estimando cerca de 16 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais como vítimas de algum tipo de violência em 2018, destacando que 76% dos casos, as agressões foram praticadas por pessoas conhecidas das vítimas e que 42% delas foram agredidas dentro de casa. Em que pese a pesquisa não versar exclusivamente sobre violência doméstica, percebe-se claramente um dos aspectos mais preocupantes deste tema que é o local onde ocorrem a maioria dos crimes, ser o ambiente onde a vítima deveria se sentir mais segura e protegida.

Já a Tabela 03 mostra que o maior responsável pela prática dos crimes de VDFM em Castanhal é o companheiro ou ex-companheiro da vítima, que para essa pesquisa engloba o agressor doméstico casado legalmente com a vítima. Ao se considerar os delitos praticados por pessoas que tiveram relacionamento afetivo com a vítima possuindo filhos ou não desta relação, tem-se que no ano de 2017 este número chega a quase 78% dos delitos. No ano de 2018 este número chega a quase 74% dos casos e, em 2019, atinge 68% das denúncias.

Tabela 03 – Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Tipo de Vínculo dos agressores com a vítima.

Vínculo com a vítima	2017		2018		2019	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Companheiro / Ex-companheiro	154	59,23	252	43,00	142	41,64
Separado com filhos	48	18,46	179	30,55	91	26,69
Irmão	10	3,85	20	3,41	17	4,99
Namorado	2	0,77	16	2,73	7	2,05
Filho(a)	7	2,69	10	1,71	9	2,64
Cunhado	2	0,77	6	1,02	1	0,29
Outros*	37	14,23	103	17,58	74	21,70
TOTAL	260	100,00	586	100,00	341	100,00

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Nota: (*) Cunhado, tio etc; Qtd=quantidade; %=percentual.

Pela análise da Tabela 04, percebe-se a segunda-feira com o dia de maior ocorrência de delitos no ano de 2017, sendo que nos anos de 2018 e 2019 foi o dia de domingo que apresentou a maior prática de delitos de VDFM. Mesmo no de 2017, o domingo foi o segundo dia que mais apresentou prática dos delitos contra a mulher. Pode-se perceber que na cidade de Castanhal, o dia de domingo vem sendo o dia mais perigoso para as mulheres nos últimos anos.

Tabela 04 – Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por dia da semana em que ocorreram os delitos.

Dia da semana	2017		2018		2019	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Segunda	47	18,08	101	17,23	48	14,08
Terça	25	9,62	85	14,51	41	12,02
Quarta	40	15,38	69	11,77	42	12,32
Quinta	37	14,23	62	10,58	40	11,73
Sexta	39	15,00	70	11,95	38	11,14
Sábado	29	11,15	87	14,85	54	15,84
Domingo	43	16,54	112	19,11	78	22,87
TOTAL	260	100,00	586	100,00	341	100,00

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Nota: Qtd=quantidade; %=percentual.

Pela análise da Tabela 05 pode-se afirmar o período noturno, aqui compreendido como o pôr do sol até o primeiro raio de sol, é o que apresenta o maior número de ocorrências delitivas de VDFM, sendo seguido pelo período da manhã e, por último, o período da tarde. Estas frequências se repetiram de maneira uniforme no recorte temporal analisado.

Tabela 05 – Quantidade e Percentual de Denúncias Judicializadas no âmbito da violência doméstica contra mulher, na cidade de Castanhal, de 2017 a 2019, por Turno da Ocorrência do Delito.

Turno (Período do dia)	2017		2018		2019	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Manhã	67	25,77	152	25,94	93	27,27
Tarde	43	16,54	110	18,77	85	24,93
Noite e madrugada	101	38,84	255	43,52	114	33,43
Não informado	49	18,85	69	11,77	49	14,37
TOTAL	260	100,00	586	100,00	341	100,00

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados do SIMP, maio/2020.

Nota: Qtd=quantidade; %=percentual.

De acordo com Garcia *et al.* (2016) a maioria dos delitos de violência doméstica contra a mulher, em razão do gênero, ocorrem a noite sendo o turno da tarde onde se verificou

a segunda maior ocorrência. Nesta dissertação o turno da manhã coincidiu como sendo o de maior ocorrência de delitos de violência doméstica.

Conclusão

O artigo traçou um mapeamento dos delitos de violência doméstica e familiar praticados contra a vítima mulher na cidade de Castanhal – Pará - Brasil, a partir da leitura das Denúncias Judicializadas no período de 2017 a 2019, sendo possível concluir que na cidade de Castanhal a maioria dos delitos praticados contra a mulher em razão do gênero ocorrem durante a noite, dentro da casa onde mora a vítima e são, majoritariamente, praticados pelo companheiro ou ex-companheiro. O crime de ameaça é o mais praticado dentre os delitos verificados, significando dizer que dentre os tipos de violência elencados no Art. 5 da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é a mais praticada pelos agressores domésticos.

Posto isto, sugere-se que sejam criadas políticas públicas que visem diminuir a ocorrência de violência contra a mulher ou, ao menos, ampliar o funcionamento e a cobertura das instituições que prestam atendimento à mulher vítima da violência, tais como a polícia civil e a polícia militar, com vistas a aumentar e repressão e prevenção a prática desse tipo de delito que ocorre em razão do gênero.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BUSSAB, Wilton de Oliveira; MORETTIN, Pedro Alberto. **Estatística básica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editoria Juspodium, 2019.

FBSP. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudos de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00011415, abr. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IBGE. Cidades: Castanhal. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/castanhal/panorama>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANEMATSU, Marisa. Por que precisamos falar sobre a violência contra a mulher? *In*: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Editora Paulinas, 2019. p. 13-26.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **Ministério Público e violência contra a mulher**: do fator gênero ao étnico-racial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

2.2 Artigo 2 – Publicado na Revista IJDR⁴



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 10, Issue, 09, pp. 40094-40097, September, 2020
<https://doi.org/10.37118/ijdr.19577.09.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

THE BANALITY OF EVIL OF DOMESTIC ABUSERS IN THE CITY OF CASTANHAL-PA

¹Danyllo Pompeu Colares, ²Silvia dos Santos de Almeida and ³Andréa Bittencourt Pires Chaves

¹Master's student at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil; ²Permanent Prof. Dr. at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil; ³Permanent Prof. Dr. at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 14th June 2020
Received in revised form
20th July 2020
Accepted 08th August 2020
Published online 29th September 2020

Key Words:

Domestic violence; Symbolic violence;
Banality of evil; Recidivism.

*Corresponding author:
Danyllo Pompeu Colares

ABSTRACT

This paper analyzed criminal charges filed by the Public Prosecutor's Office against domestic abusers in the city of Castanhal, state of Pará, Brazil, in the years of 2017 and 2018, specifying recidivism as a factor to confirm if domestic abusers had committed any previous criminal offenses. We adopted the concepts of Pierre Bourdieu and Hannah Arendt and their implications in the conduct of abusers to demonstrate the banality of such conduct, in the sense that they are not demonic creatures or hardened criminals. In this work, we managed to prove that most domestic abusers did not have prior criminal records, nor were they a danger to public safety; they were normal, banal men.

Copyright © 2020, Danyllo Pompeu Colares et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Danyllo Pompeu Colares, Silvia dos Santos de Almeida and Andréa Bittencourt Pires Chaves. 2020 "The banality of evil of domestic abusers in the city of castanhal-pa", *International Journal of Development Research*, 10, (09), 40094-40097.

INTRODUCTION

According to the United Nations (UN), domestic and family violence against women has reached "epidemic levels, continues to grow, and its combat is a recommendation to achieve one of the development goals for the millennium" (PALHONI; AMARAL; PENNA, 2014, p.16). We can thus realize the importance and relevance of studying such a theme from a warning by the UN stressing the need to combat violence against women so that, above all, their human rights are protected. As Dias (2019) noted, the case of Maria da Penha was widely publicized and emblematic in the history of the struggle for protection of women who fall victim to gender violence in Brazil. Maria da Penha Maia Fernandes was married to a professor and economist who tried to kill her in two occasions. The abuser was tried and convicted in Brazil, but he was to be arrested only 19 years and 6 months after the first attempted murder. The indifference and negligence of the State in the case of Maria da Penha resulted in the imposition of international sanctions and recommendations on Brazil by the Organization of American States (OAS).

Among the measures adopted by Brazil to abide by the OAS recommendations was the publication of Law 11,340/06, aimed at repressing and preventing domestic and family violence against women. According to this piece of legislation, in the cases of domestic and family violence against women, the Public Prosecutor's Office (PPO) was granted legitimacy to act in legal proceedings that deal with domestic and family violence against women, being responsible for the criminal prosecution of the domestic abuser (BRASIL, 2006). Both the Civil Police Department (CPD) and the PPO can investigate acts of gender-related domestic violence against women. However, only the PPO can criminally prosecute a domestic abuser within the Judiciary Branch, as the CPD only detains investigative powers. The PPO initiates legal prosecution of abusers by filing a piece titled "information", by which an accusation is formalized against the domestic abuser due to gender-related acts against women. The city of Castanhal, located in the state of Pará, Brazil, is 68km away from the capital Belém and has a population of 200,000; it is the fifth most populated city in the state (IBGE, 2019). It was selected for this study because one of the authors works in the Public

⁴Esta versão do artigo em língua inglesa foi publicada no *International Journal of Development Research* e está disponível para acesso neste link: <http://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/19577.pdf>. A versão traduzida, por sua vez, encontra-se disponível no Anexo 2 deste trabalho.

Prosecutor's Office of Castanhal, what facilitated access to research data.

Symbolic Violence and the Banality of Evil: As Lima; Buchele (2011) teach, it is important to disseminate the idea that violence which takes place mostly within a family, therefore private, environment should not be limited to said environment. Extramural environments involved in cases of violence against women are significant in understanding the phenomenon of family and domestic violence against women. One of the aspects which help us acknowledge the cultural domination of men over women is the existence of a latent symbolic violence (BOURDIEU, 2019), many times employed by abusers as an excuse for committing domestic violence (SILVA; BARBOSA, 2018). Bourdieu (2019) writes that within social relationships it is possible to observe the occurrence of symbolic violence, a type of violence that is milder than physical violence and which we don't see because it is inserted in our categories of comprehension, the way in which we perceive the world. Violence in the symbolic field tries to legitimate the violence that takes place every day and which we clearly see in cases of domestic violence. By declaring that symbolic violence is softer, imperceptible, not seen by the naked eye at first glance, Bourdieu (2019) analyses the androcentric view that dominates men-women relationships in public and private settings; furthermore, the French sociologist teaches how violence in the symbolic field ends up legitimizing violence against women in day-to-day practices. The aspect of the cycle of violence practiced by an abuser against a female victim is a direct reflex of male domination and represents its greater example.

The matter of symbolic violence attempting to legitimize everyday violence is the result of a predominant *habitus* in our society, as the French sociologist sees it. *Habitus* is our interiorization of social structures. In cases of domestic violence, we say that abusers have an androcentric view of customs, social practices, and relationships between men and women, an interpretation of reality which is dominant in our society (BOURDIEU, 2019). Domestic abusers reproduce in their relationships with women sexist behaviors of all sorts, as a way of self-affirming their values which were passed on to them by society, as they don't have the cognitive conditions to see it. For this purpose of understanding the matter of violence, centered in the image of the abuser and his recidivism in these crimes, we employed the concept of banality of evil, created by German philosopher Hannah Arendt, whose main argument is that the banality of evil prevents the agent from thinking, from reflecting on his actions, thus keeping him from acknowledging the criminal, illegal or immoral character of his conduct (ARENDR, 1999). Arendt (1999) was a correspondent for The New Yorker following the 1961 Israeli trial of Adolf Eichmann, who oversaw logistic operations in Nazi Germany. She reasoned that the German national was incapable of thinking, of reflecting on his criminal acts, merely reproducing socially acceptable behavior and being faithful and obedient to the orders of his superiors, without ever questioning the illicitness of such orders. Domestic abusers, similarly to Eichmann, do not reflect on their actions, do not think on the role of women in society; therefore, they cannot perceive gender equality because of the *habitus* they carry, which prevents them from seeing gender relations in any other way. Domestic and family abusers repeat and reproduce social behaviors to which they were exposed throughout their lives, through unconscious mechanisms, which in its turn engenders

the reproduction of socially practiced and accepted androcentric behaviors that have been unconsciously internalized by the abusers.

MATERIAL AND METHODS

Considering the theme for this project, research was quantitative in nature, and methodology consisted of analyzing data from the Prosecution Office for Family and Domestic Violence Against Women at Castanhal for the years of 2017 and 2018. Data were collected from the Information System of the Public Prosecutor's Office of Pará (SIMP) and compared to the Judicial Cases Management System (LIBRA), which is used by the Appellate Court of the State Pará (TJPA). Thusly, we analyzed the matter of recidivism of domestic abusers, coupled with a careful bibliographical analysis of the subject matter. Initially, we catalogued all 846 pieces of information from the timeframe, identifying all abusers through SIMP. Next, we searched the LIBRA system from TJPA to identify which and how many of the abusers had already been criminally charged for abuse against women, not necessarily the same victims; and, later, which of these abusers had answered for any crimes other than family and domestic abuse against women. Data are presented through descriptive statistics via tables and graphs (BUSSAB, MORETTIN, 2001) which were later compared to the literature. Upon analysis of abuser recidivism, the pieces of information were grouped by year with the respective number of repeat offenders. Next, we separated cases of specific recidivism of gender violence from cases of a diverse nature. Lastly, we presented an overview of recidivism in defendants charged in the years of 2017 and 2018.

RESULTS/DISCUSSIONS

From Table 1, we see that most domestic abusers charged by the Prosecution Office for Family and Domestic Violence Against Women at Castanhal had never previously answered for any crimes. In 2017, from a total of 260 charges, in 67 of them (25.77%) the defendants had been previously prosecuted for a crime. In 2018, from a total of 586 defendants, 84 (14.33%) had a criminal background. Amidst a global epidemic of domestic violence, as reported by the UN, the data we presented show that criminal recidivism in domestic abusers is small.

Table 1. Amount and percentage of charges by the Prosecution Office for Family and Domestic Violence Against Women at Castanhal, in the years of 2017 and 2018, by recidivism

Recidivism	2017		2018	
	Amt.	%	Amt.	%
No	193	74.23	502	85.67
Yes	67	25.77	84	14.33
Total	260	100.00	586	100.00

Source: The authors, from SIMP data, May/2019.

Analyzing Table 2, we notice that, by grouping the 'recidivism' variable under the specific optics of previous family and domestic violence, repeat offenses are further reduced. This proves our previous statement of most charges for crimes of domestic violence against women being practiced by regular people, with no prior criminal background. For both 2017 and 2018, we notice that the number of specific recidivism in crimes of family and domestic violence against

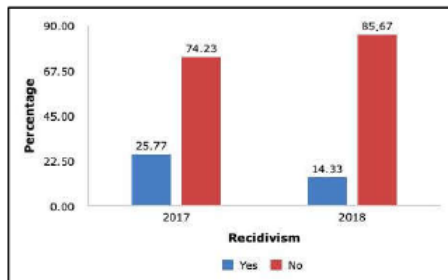
women is smaller than the number of repeat offenders charged with crimes of a different nature. It is precisely in this aspect that the banality of evil (ARENDT, 1999) receives the connotation of this work, upon analysis of data regarding abusers who were charged.

Table 2. Amount and percentage of charges by the Prosecution Office for Family and Domestic Violence Against Women at Castanhal, in the years of 2017 and 2018, by domestic crimes and other crimes

Recidivism	2017		2018	
	Amt.	%	Amt.	%
Family and domestic violence	30	44.78	36	42.86
Other crimes	37	55.22	48	57.14
Total	67	100.00	84	100.00

Source: The authors, from SDMP data (2019).

Therefore, we see that, from the total of charges by the Public Prosecutor's Office of Pará against family and domestic abusers in 2017, 74.23% of such charges are related to individuals who had never committed any crimes. In 2018, the percentage of individuals in that category increased to 85.67%. The banality of evil in domestic abusers is thusly confirmed by the numbers, which, again, are official data pertaining the city of Castanhal-PA, Brazil, for the years of 2017 and 2018.



Source: The authors, from SDMP data (2019).

Figure 1. Percentage of charges by the Prosecution Office for Family and Domestic Violence Against Women at Castanhal, in the years of 2017 and 2018, by recidivism

On the other hand, analyzing collected data and considering the percentage of repeat offenders in cases of family and domestic violence against women, we notice the importance of the disposition from the Maria da Penha Act which establishes mandatory attendance by the abuser in programs of recovery and reeducation (Article 45 from Law 11,340/06), as well as, and mainly, the obligation of the Government in developing public policies aimed at securing the human rights of women in regard to family and domestic relations (Article 3, Paragraph 1 from Law 11,340/06), with the primary purpose of avoiding recidivism. These provisions can help change the dominant mentality of abusers regarding matters of gender. The lectures, courses, and government programs aimed not only at them, but at society at large, discussing gender equality, respect, and understating of the peculiarities of women, among other themes, can serve as an instrument to combat symbolic violence in society.

Conclusion: This paper defends that a comparison between legal and sociological aspects of family and domestic violence against women is of paramount importance for a better

understanding of the theme with the purpose of confronting this specific type of gender violence. The aspect of abuser recidivism was analyzed with special attention in this work so to provide concrete subsidies to the adopted theories. As to repeat offenses from domestic and family abusers of women, the Maria da Penha Act itself presents mechanisms and instruments addressed to the abuser, seeking to prevent new acts of gender violence against women. For them to be effective, both the State and society as a whole need to collaborate. The cultural matters of patriarchy, sexism, and gender violence are a reality in both public and private relationships between men and women in Brazil. This enables, among other issues, for men to have a dominant role over women in such a way as to objectify them, to treat them as property, socially inferior to men and, therefore, subject to their control. Bringing the teachings of Arendt (1999) and Bourdieu (2019) into the matter of domestic abusers charged by the Public Prosecutor's Office in the city of Castanhal-PA, we understand that these abusers are not capable of thinking, of reflecting on their criminal conduct, as they carry a social view of women that seems natural to them, where the female is inferior and submissive to the male. And the fact that the vast majority of domestic abusers criminally charged in the city of Castanhal-PA, between 2017 and 2018, had never committed a crime before their prosecution for crimes of family and domestic violence against women, shows that they are not hardened criminals, dangerous or threatening to other people; they are normal, banal people.

Our study does not lend itself to exempting family and domestic abusers from responsibility. However, it tries to better understand the phenomenon of family and domestic violence against women from the perspective of analyzing abusers in order to develop public policies aimed at changing the way society views and reproduces behaviors based on the supposed subservience of the female to the male. There are other forms of gender violence; however, in this paper we chose to focus on family and domestic violence against women. Certain relationships, due to peculiar dynamics such as jealousy, (in)existence of mutual respect, economic condition of the couple, among others, can propitiate or favor the adoption of a violent attitude by the abuser towards the female victim. It is not the objective of this study to examine these characteristics; at this moment, it is imperative just to highlight that not every relationship in which the domestic abuser gets involved will necessarily result in violent practices. The concept of male domination (BOURDIEU, 1999) helps to explain crimes of family and domestic violence against women based on cultural factors, but it does not imply that all the abuser's relationships will necessarily be violent. In this sense, the data collected in 2017-2018 prove the banality of evil of family and domestic abusers charged by the Public Prosecutor's Office. In this work, we studied the sociological factors connected to family and domestic abusers of women which lead them to act in a violent manner towards women from their affective and family life in the municipality of Castanhal-PA, highlighting that the majority of abusers charged by the Public Prosecutor's Office, between 2017 and 2018, had never been prosecuted for the practice of any crime, whatever its nature. The importance of studying the theme lies in the fact that it may result in the creation of public policies capable of providing effectiveness to the Maria da Penha Act, aiming to fight the practice of crimes of family and domestic violence against women on the basis of gender.

REFERENCES

- ARENDR, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. 22ª reimpressão. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência simbólica. 15ª ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2019.
- BUCHELE, Fátima. LIMA, Daniel Costa; Revisão Crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Revista de Saúde Coletiva*, n. 21, 2011, p. 721-743. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/physis/v21n2/a20v21n2.pdf> acesso em 25.03.2019.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5ª ed. Salvador, Editoria Juspodium, 2019.
- IBGE (2019). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/panorama> acesso em 03.07.2019.
- MAUGER, Gérard. Violência Simbólica. In: CATANI, Afrânio Mendes et al (org.). *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2017.
- ONU. 2018. Disponível em https://www.geledes.org.br/vice-chefe-da-omu-denuncia-pandemia-global-de-violencia-contra-as-mulheres/?gclid=EAIaIQobChMhZGQysu44wIVQQRCh02eQI-EAAYASAAEgI-wvD_BwE. Acesso em 10.03.2019.
- SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriela Sousa da Silva. A Determinação de Reeducação de Agressores Domésticos como Medida Necessária Frente a Violência Psicológica nas Varas de Família, da Infância e da Violência Doméstica. *Revista Direito e Justiça*. v.18, set-dez, 2018, pp.59-80. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/328608383_A_DETERMINACAO_DE_REEDUCACAO_DE_AGRESSORES_DOMESTICOS_COMO_MEDIDA_NECESSARIA_A_FRENTE_A_VIOLENCIA_PSICOLOGICA_NAS_VARAS_DE_FAMILIA_DA_INFANCIA_E_DA_VIOLENCIA_DOMESTICA. Acesso em 25.03.2019.

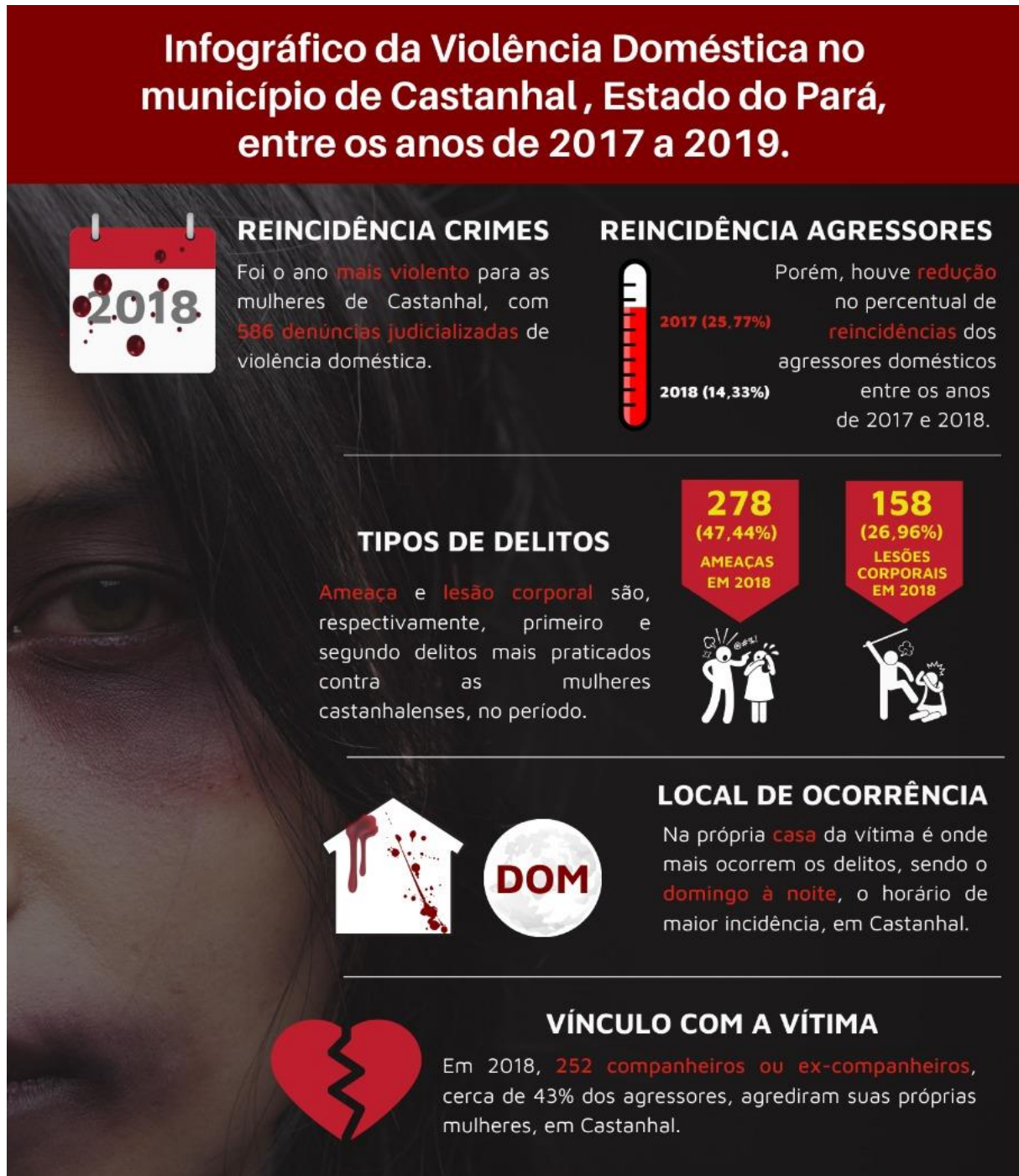
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

3.1 Produto 1: Infográfico “Características da Violência Doméstica em Castanhal, Pará”

Público-alvo: Comunidade Científica, Órgãos da Segurança Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Sociedade em geral.

Objetivo: Fornecer um panorama sucinto sobre a violência doméstica em Castanhal-PA nos anos de 2017 a 2019.

Figura 1 – Infográfico da violência doméstica no município de Castanhal, Estado do Pará, entre os anos de 2017 e 2019.



REALIZAÇÃO: Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós Graduação em Segurança Pública, Resolução nº 4.800, de 27/04/2016. **AUTORIA:** Danyllo Pompeu Colares. **SUPERVISÃO:** Prof^a. Dra. Sílvia dos Santos de Almeida. **DESIGN GRÁFICO:** Danielle Rachid Viana. **PARTE INTEGRANTE DA OBRA:** "REINCIDÊNCIA DE AGRESSORES DOMÉSTICOS: um estudo no município de Castanhal, Pará". Belém, Pará, Brasil, 2021. Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, Maio/2019.

Fonte: elaboração do autor.

3.2 Produto 2 – “Protocolo de Encaminhamento e Acompanhamento dos Agressores Domésticos”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO

SUMÁRIO	Página
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	2
2 OBJETIVO	2
3 NOÇÕES CONCEITUAIS E TERMINOLOGIAS	3
4 ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES DE DIREITO	3
5 REFERÊNCIAS	4

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei Maria da Penha (LMP) prevê no Art. 22 ao Art.24-A, que o juiz de direito poderá, a depender de requerimento da vítima ou do Ministério Público, conceder Medidas Protetivas de Urgência (MPU) ou prolatar sentença penal condenatória cujo teor obrigue o agressor doméstico a praticar ou deixar de praticar determinadas condutas e ações com a finalidade principal de proteger a vítima mulher de sofrer qualquer dos tipos de violência previstas no Art.5º da LMP (BRASIL, 2006).

Dentre as possibilidades de MPU é de se destacar o Inciso VI (comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação) e o Inciso VII (acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio) do Art. 22. A relevância desses dispositivos legais reside em dois aspectos: primeiro o fato de que esses dispositivos foram inseridos na LMP por meio da lei Nº 13.984, de 3 de abril de 2020, o

que ressalta a atualidade e importância do tema; e, segundo, essa inovação permitiu ao juiz determinar judicialmente a obrigatoriedade do agressor comparecer a programas de atendimento **antes da sentença condenatória**. Até a promulgação da lei Nº 13.984/20, o juiz somente poderia determinar o comparecimento obrigatório do agressor doméstico na fase final do processo, qual seja, na fase da sentença penal condenatória (CUNHA, 2020).

Diante disso, tem-se que o encaminhamento a grupos reflexivos e ao atendimento psicossocial dos agressores domésticos depende exclusivamente de determinação judicial. Neste sentido, este protocolo se propõe a fornecer orientações de atendimento capacitado ao agressor doméstico visando combater a reincidência delitiva atuando, dessa forma, de maneira preventiva ao cometimento de novos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo aos preceitos estabelecidos na LMP.

2 OBJETIVO

Este protocolo tem por objetivo sugerir orientações ao Poder Judiciário do Pará para que determine aos juízes de direito com competência para conceder Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e julgar processos que envolvam a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o estabelecimento de um procedimento padrão no que se refere ao encaminhamento dos agressores domésticos a programas de reflexão, reeducação e/ou ao atendimento psicossocial individual ou coletivo.

3 NOÇÕES CONCEITUAIS E TERMINOLOGIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a terminologia adotada neste trabalho é de uso comum em estudos e relatórios realizados por organismos internacionais. Barin (2016) assevera que o uso do termo **agressores** é majoritariamente aceito e usado pela doutrina estrangeira e consta de documentos oficiais exarados pela ONU e pelo Conselho de Ministros da Europa.

Segundo Cavalcante e Vasconcelos (2019) *agressor doméstico* é a pessoa que pratica qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual psicológico e dano moral ou patrimonial. Este conceito foi inspirado no que diz o Art. 5º da Lei Nº 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2019), ou seja, o critério biológico do sexo das pessoas não é definidor do gênero.

Patriarcado “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2015, p. 47) e é verificado quando existe uma relação hierarquizada, com predomínio do masculino sobre o feminino, ocorrendo uma distribuição de papéis sociais que serão desempenhados de acordo com o sexo da pessoa.

4 ORIENTAÇÕES DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO

Deferidas as MPU ou existindo determinação judicial oriunda de sentença penal condenatória que obrigue o agressor doméstico a frequentar os programas e locais estabelecidos no Art. 22 e Art. 23 na LMP, o juiz de direito deve adotar as seguintes providências:

- a) Criar um banco de dados onde constem todas as medidas protetivas de urgência e as sentenças judiciais condenatórias que tenham determinado o comparecimento de agressores domésticos a programas de recuperação e reeducação e/ou a atendimento psicossocial individual ou em grupo de apoio,
- b) Catalogar e realizar convênios/parcerias com entidades ou instituições não-governamentais que possuam grupos de apoio/reflexivos aos agressores domésticos, com o posterior encaminhamento do agressor doméstico;
- c) Capacitar os profissionais de psicologia, assistência social e pedagogia que sejam parte dos quadros do Poder Judiciário, com a finalidade de formar uma equipe multidisciplinar capaz de fornecer atendimento qualificado aos agressores domésticos;
- d) Estabelecer uma agenda de atendimento individualizado ou coletivo, a partir das orientações dadas pela equipe multidisciplinar, ao agressor doméstico, com dias e horários fixados;
- e) Controlar a data de entrada e de saída dos agressores domésticos ao programa ou atendimento psicossocial individual ou coletivo, bem como acompanhar o seu comparecimento nas datas e períodos estabelecidos;
- f) Estabelecer de forma padronizada um conjunto de assuntos, temas e experiências a serem debatidos que permitam ao agressor doméstico refletir sobre a ilicitude de sua conduta tendo como assuntos centrais: questões de gênero

concernentes ao respeito das diferenças; patriarcado; masculinidade tóxica; solução de conflitos com alternativas não violentas, seja no aspecto físico, psicológico ou patrimonial; tratamento para questões envolvendo uso abusivo de álcool e drogas; e, discutir sobre vulnerabilidade social do núcleo familiar com encaminhamento a entidades e instituições de apoio.

g) Fixação de período mínimo de participação do agressor doméstico e obrigatoriedade de envio mensal de relatório social, elaborado por profissionais capacitados, acerca da sua evolução com a finalidade de acompanhar a efetividade da medida protetiva de urgência ou da sentença condenatória;

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 31, p. 1-15, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editoria Juspodium, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

3.3 Propostas de intervenção

3.3.1 Seminário/Palestras: Diálogos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Objetivo: Introduzir noções sobre patriarcalismo, machismo, sexismo e questões de gênero nas escolas de ensino médio situadas no município de Castanhal - Pará.

Quem pode executar a proposta: Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e Poder Judiciário.

Resultados Esperados: Promover debates e discussões com a finalidade de conscientizar os docentes e discentes acerca da importância da questão da violência contra a mulher em razão do gênero.

3.3.2 Seminário/Palestras: Atendimento das ocorrências de violência doméstica.

Objetivo: Demonstrar a importância da Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal de fornecer tratamento diferenciado a mulher, vítima de violência doméstica, devido as especificidades que envolvem este tipo de ocorrência.

Quem pode executar a proposta: Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e Poder Judiciário.

Resultados Esperados: Conscientizar os agentes de segurança pública sobre a necessidade da prestação de um atendimento mais humanizado à vítima.

3.3.3 Seminário/Palestras: Conscientização dos agressores domésticos.

Objetivo: Sensibilizar os agressores domésticos sobre a possibilidade de resoluções de conflitos sem a necessidade de recorrer a quaisquer tipos de violência contra mulher com quem tenha ou teve relação familiar ou íntima de afeto.

Quem pode executar a proposta: Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Poder Judiciário e Universidade Federal do Pará.

Resultados Esperados: Proporcionar uma maior harmonia no seio da unidade familiar ou doméstica por meio do diálogo.

CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

4.1 Considerações finais

Este trabalho teve por finalidade estudar um dos aspectos que diz respeito a violência doméstica e familiar contra a vítima mulher, qual seja, a figura do agressor doméstico e a reincidência delitiva. E, para atingir tal finalidade foi realizada uma pesquisa aprofundada das denúncias judicializadas pelo Ministério Público na cidade de Castanhal, Pará, nos anos de 2017 a 2019.

A partir da análise das denúncias disponibilizadas no sistema de informática do Ministério Público do Pará (SIMP) foi possível criar um banco de dados primário que viabilizou a realização de um levantamento que permitiu identificar a quantidade de casos de reincidência delitiva por parte dos agressores domésticos no recorte temporal especificado, as variáveis selecionadas que envolveram os delitos praticados e, a partir desses dados, elaborar proposta de intervenção e produto científico visando combater preventivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente quanto a reincidência delitiva. Com base na pesquisa feita, foi identificado que o município de Castanhal, assim como a quase totalidade das cidades brasileiras, não possui um local de atendimento que vise reeducar, conscientizar e evitar a reincidência dos agressores domésticos.

No Capítulo 1 foi traçado um apanhado histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher e a importância da luta dos movimentos feministas no reconhecimento legal e social deste fenômeno, a conceituação de agressor doméstico utilizado neste estudo, a relevância e a aplicabilidade à violência doméstica, sobretudo aos agressores domésticos, de conceitos doutrinários criados por Hannah Arendt e Pierre Bourdieu, tais como, a banalidade do mal, violência simbólica, *habitus* e campo. Tal construção teórica revela a importância de se debater, na educação básica e fundamental, nos espaços públicos (institucionais ou não) e privados conceitos que permeiam o ambiente da violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como, patriarcado, machismo, misoginia, gênero etc. Somente o debate e a educação podem fornecer a base para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa, sem preconceitos, onde cada ser humano possa desenvolver a plenitude de suas aptidões, livre de qualquer violência.

Também foi possível concluir que somente com o advento da atual Constituição Federal é que foi imposta a necessidade de o Estado intervir na criminalidade doméstica vez que o Art. 226, §8º preconiza que “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Com a chamada “Constituição Cidadã” surge o marco legal, a nível interno, de toda a legislação infraconstitucional que viria a ser criada para proteção das mulheres. Contudo, no âmbito do direito internacional, surgiram ao longo do Século XX vários instrumentos que serviram de arcabouço legal e teórico para enfrentar a violência contra as mulheres, sobretudo, na faceta da violência doméstica.

No Capítulo 2, constam 2 artigos que foram elaborados com o escopo de atingir os objetivos específicos definidos neste estudo. No Artigo 1 foi feito um levantamento de dados do SIMP do Ministério Público de Castanhal, nos anos de 2017 a 2019, que permitiu identificar quais os crimes mais cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero, os locais com maiores frequências de ocorrência desses crimes, quais os dias que mais ocorrem, em que período do dia que os crimes costumam ser praticados e, finalmente, foi possível identificar a relação do agressor doméstico com a vítima, com a qual teve ou tinha alguma relação de afeto ou de laço familiar. Tornou-se possível concluir que as vítimas mulheres de Castanhal, com maior frequência, sofrem violência doméstica ou familiar perpetrada pelos companheiros ou ex-companheiros, em casa, nos domingos a noite, sendo o delito de ameaça o mais praticado pelos agressores domésticos.

No Artigo 2 foi realizada uma pesquisa documental e descritiva aplicando-se os conceitos doutrinários escolhidos aos resultados dos dados primários obtidos junto ao SIMP do Ministério Público, o que propiciou definir a reincidência delitiva dos agressores domésticos na cidade de Castanhal, Pará, nos anos de 2017 e 2018, tanto no que concerne a reincidência específica (prática de novo crime de violência doméstica e familiar contra a mulher), quanto no que versa sobre a reincidência geral (nova prática de crimes que não tratem de violência doméstica). A partir da análise dos dados contidos no artigo foi possível concluir que no ano de 2017, cerca de 25,77% dos agressores domésticos denunciados já haviam cometido outros delitos; já no de 2018, esse percentual caiu para 14,33%. Conclui-se que no ano de 2017, 44,78% dos agressores domésticos praticaram novamente delitos de violência doméstica (reincidência específica); e, no ano de 2018, esse percentual caiu para 42,46%.

No Capítulo 3 tem-se como conclusão a disponibilização de dois produtos, que consistem em um infográfico, e um protocolo de atendimento, a ser encaminhado ao Poder Judiciário com vistas a propiciar o encaminhamento dos perpetradores de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do gênero, a grupos reflexivos/grupos de apoio, governamentais ou da sociedade civil, e as equipes do setor social do Poder Judiciário, responsáveis pela elaboração de estudos sociais. Além de três propostas de intervenção que versam sobre seminário/palestras envolvendo a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com base nos dados extraídos e tratados, a partir das denúncias judicializadas, que subsidiaram a elaboração dos dois artigos científicos foi possível concluir que a hipótese deste trabalho, qual seja, que a maioria dos agressores domésticos de Castanhal já praticou mais de uma vez delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher com quem possua vínculos familiares ou afetivos, em razão do gênero, não necessariamente contra a mesma vítima, **não foi comprovada.**

4.2 Recomendações para trabalhos futuros

Em que pese este estudo ter atingido o objetivo proposto, o tema não foi esgotado existindo ainda questões a serem aprofundadas.

Como recomendações para trabalhos futuros destacam-se as seguintes sugestões para trabalhos futuros referentes à temática da reincidência dos agressores domésticos:

- a) Identificar o perfil dos agressores domésticos reincidentes de Castanhal;
- b) Pesquisar junto ao sistema de informática do Tribunal de Justiça do Pará, quais denúncias judicializadas resultaram em condenação do agressor doméstico;
- c) Identificar os motivos que levam ao arquivamento da denúncia ou a absolvição dos acusados de cometerem delitos de violência doméstica;
- d) Acompanhar o trabalho dos grupos reflexivos que atuam juntos aos agressores domésticos no Pará com a finalidade de divulgar e replicar os resultados.
- e) Desenvolver um banco de dados sobre a violência doméstica contra grupos vulneráveis.

ANEXO 1 – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE DADOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

OFÍCIO Nº 14/2021-PPGSP/IFCH/UFGA

Belém, 09 de fevereiro de 2021

A Exma. Sra. Promotora de Justiça Sabrina Mamede Napoleão Kalume
Coordenadora das Promotorias de Justiça de Castanhal.

Assunto: Solicitação de Dados para Pesquisa

Senhora Coordenadora,

O Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), da Universidade Federal do Pará (UFGA), cumprimenta Vossa Excelência e, na oportunidade, apresenta o Discente Danylo Pompeu Colares, orientando da Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida, na área de concentração “Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação” e linha de pesquisa “Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania”.

O discente Danylo Pompeu Colares está desenvolvendo pesquisa de dissertação intitulada “Reincidência de Agressores Domésticos: um estudo no município de Castanhal, Pará”, uma reflexão teórico-crítica em perspectiva quantitativa, cujo objetivo geral é analisar a relação entre agressores domésticos e a reincidência delitiva no município de Castanhal-PA-Brasil.

Nesse sentido, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência que autorize:

- 1) A disponibilização de informações de todas as variáveis existentes na base de dados do Sistema de Informática do Ministério Público de Castanhal sobre as denúncias formalmente judicializadas junto ao Poder Judiciário local no período de 2017 a 2019, em Castanhal, Estado do Pará.
- 2) Que os dados sejam disponibilizados em formato de planilha e enviados para o e-mail: danylo@mppa.mp.br ou para o e-mail danylo_pompeu@hotmail.com.

Tais informações possibilitarão elaboração de Dissertação e publicação de artigo científico necessário à obtenção do título de mestre em Segurança Pública pelo PPGSP-UFGA, cujos resultados poderão ser utilizados na elaboração de futuras políticas na área de Segurança Pública.

Congratulando Vossa Excelência e equipe, colocamo-nos à disposição e agradecemos pela receptividade e guarida à presente solicitação, bem como, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
Coordenadora – PPGSP/UFGA
Portaria Nº 3184/2020 – Reitoria

ANEXO 2 – TRADUÇÃO DO ARTIGO 2

A BANALIDADE DO MAL DOS AGRESSORES DOMÉSTICOS NA CIDADE DE CASTANHAL-PA

Danyllo Pompeu Colares⁵
Silvia dos Santos de Almeida⁶
Andréa Bittencourt Pires Chaves⁷

Resumo

O presente artigo analisou as acusações criminais oferecidas pelo Ministério Público junto ao poder Judiciário contra agressores domésticos na cidade de Castanhal, estado do Pará, Brasil, nos anos de 2017-2018, especificando o fator da reincidência criminal como forma de verificar se os agressores domésticos já tinham praticado algum crime anterior. Foram utilizados conceitos de Pierre Bourdieu e Hannah Arendt e suas implicações nas condutas dos agressores catalogados para demonstrar a banalidade de suas condutas, no sentido de não serem agentes demoníacos ou criminosos contumazes. Neste trabalho, restou comprovado que a maioria dos agressores domésticos não possuía registros judiciais anteriores, não representavam perigo à ordem pública; eram homens normais, banais.

Palavras-chave: violência doméstica; violência simbólica; banalidade do mal; reincidência.

Introdução

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) a violência doméstica e familiar contra a mulher já atingiu “níveis epidêmicos, continua crescendo e seu enfrentamento constitui uma recomendação para se atingir um dos objetivos de desenvolvimento do milênio” (PALHONI; AMARAL; PENNA, 2014, p. 16). Percebe-se a importância e relevância do estudo deste tema a partir do alerta feito pela ONU destacando a necessidade de enfrentamento da violência contra a mulher para que, sobretudo, seus direitos humanos sejam protegidos.

⁵Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, cidade de Belém, estado do Pará, Brasil. danyllo_pompeu@hotmail.com/ Master's student at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil. danyllo_pompeu@hotmail.com.

⁶Professora Doutora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, cidade de Belém, estado do Pará, Brasil. Estatística./ Permanent Prof. Dr. at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil. Statistician.

⁷Professora Doutora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, cidade de Belém, estado do Pará, Brasil. Socióloga./ Permanent Prof. Dr. at the Postgraduate Program in Public Security at the Federal University of Pará, city of Belém, state of Pará, Brazil. Sociologist.

De acordo com a observação feita por Dias (2019) foi amplamente divulgado que o caso de Maria da Penha foi emblemático no histórico da luta pela proteção das mulheres vítimas de violência de gênero no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com um professor universitário e economista que por duas vezes tentou matá-la. O agressor foi processado e condenado pelo estado brasileiro, mas somente depois de 19 anos e 6 meses após a primeira tentativa de homicídio, o agressor foi preso. O descaso e a negligência do Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha resultaram em aplicação de sanções e recomendações internacionais por parte das Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Brasil.

Dentre as medidas adotadas pelo Brasil para atender as recomendações feitas pela OEA, está a promulgação da Lei 11.340/06 que tem por escopo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a legislação citada, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi conferido à instituição governamental do Ministério Público (MP) a legitimidade para agir em processos judiciais que tratem da matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher sendo o responsável por processar criminalmente o agressor doméstico (BRASIL, 2006).

A Polícia Civil e o MP podem apurar os fatos que atentem contra a mulher, no que concerne a violência doméstica em razão do gênero. Contudo, somente o MP pode processar criminalmente o agressor doméstico junto ao Poder Judiciário já que o PC detém apenas o poder investigatório. O Ministério Público inicia o processamento judicial dos agressores por meio de uma peça processual denominada de “denúncia”, ocasião em que formaliza a acusação contra o agressor doméstico por algum fato cometido contra mulher em razão do gênero.

A cidade de Castanhal, localizada no estado do Pará, Brasil, fica a 68 quilômetros da capital Belém e possui população de quase 200 mil habitantes sendo o quinto município mais populoso do estado (IBGE, 2020). A cidade foi escolhida como local de estudo pelo fato de um dos autores do trabalho desenvolver suas atividades profissionais como membro do Ministério Público em Castanhal facilitando o acesso aos dados utilizados na pesquisa.

A violência simbólica e a banalidade do mal

De acordo com os ensinamentos de Lima e Buchele (2011) é importante se propagar a ideia de que a violência ocorrida, na maioria das vezes, dentro do ambiente familiar, portanto,

privado, não deve se restringir a análise deste, uma vez que os ambientes extramuros do envolvidos nos casos de violência possuem papéis importantes para se entender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um dos aspectos que nos ajuda a reconhecer a dominação cultural do homem sobre a mulher é a existência de uma latente violência simbólica (BOURDIEU, 2019), utilizada muitas vezes pelos agressores como desculpa para o cometimento de agressões domésticas (SILVA; BARBOSA, 2018). Bourdieu (2019) diz que nas relações sociais é possível perceber a ocorrência de violência simbólica, aquele tipo de violência que é mais suave que a violência física, que não vemos porque ela está inserida dentro de nossas categorias de entendimento, dentro da forma como percebemos o mundo.

A violência no campo simbólico tenta legitimar a violência que vai ocorrer nas práticas do cotidiano e que percebemos claramente nos casos de violência doméstica. Ao declarar que a violência simbólica é mais suave, imperceptível, que não se vê a olho nu em um primeiro momento, Bourdieu (2019) analisa a visão androcêntrica que domina as relações entre homens e mulheres no cenário privado e público; e mais, o sociólogo francês ensina como a violência no campo simbólico termina legitimando a violência contra as mulheres que vão ocorrer nas práticas cotidianas. O aspecto do ciclo da violência praticado pelo agressor contra a vítima mulher é reflexo direto da dominação masculina e representa seu grande exemplo.

A questão da violência simbólica tentar legitimar a violência do cotidiano ocorre em virtude da existência do *habitus* preponderante na nossa sociedade, na visão do sociólogo francês. O *habitus* seria a interiorização das estruturas sociais em cada um de nós e, nos casos de violência doméstica, afirmamos que os agressores possuem uma visão androcêntrica dos costumes, das práticas sociais e das relações entre homens e mulheres sendo este tipo de interpretação da realidade dominante na nossa sociedade (BOURDIEU, 2019). Os agressores domésticos reproduzem nas suas relações com as mulheres comportamentos machistas e sexistas de toda ordem, como forma de autoafirmarem os valores que possuem e que a sociedade repassou a eles sendo que eles não possuem condições cognitivas de enxergar isso.

Ainda com o objetivo de compreender a questão da violência, centrando na figura do agressor e de eventual reincidência delitiva na prática de crimes dessa espécie específica por parte deste, foi utilizado o conceito de banalidade do mal criado pela filósofa alemã Hannah Arendt onde o argumento principal da autora é a questão de que a banalidade do mal impede o

agente de pensar, de refletir sobre seus atos e o impossibilita de reconhecer o caráter criminoso, ilegal ou imoral de sua conduta (ARENDRT, 1999).

Arendt (1999), ao acompanhar como correspondente do jornal estadunidense *New Yorker*, o julgamento de Adolf Eichmann, ex-diretor de logística da Alemanha nazista, ocorrido em Israel em 1961, concluiu que o alemão era um ser incapaz de pensar, de refletir sobre as suas condutas criminosas tornando-se apenas um reprodutor de condutas socialmente aceitas e alguém fiel e obediente às ordens de seus superiores hierárquicos sem questionar à ilicitude dos comandos. Os agressores domésticos, assim como Eichmann, não refletem sobre seus atos, não pensam acerca do papel da mulher na sociedade e, dessa forma, não conseguem perceber uma igualdade de gênero, devido ao fato de que o *habitus* que carregam consigo, não lhes permitir ver as relações de gênero de outra forma.

Os agressores domésticos e familiares repetem e reproduzem comportamentos sociais a que foram expostos durante todas as suas existências, através de mecanismos inconscientes, o que acaba por engendrar a reprodução de comportamentos androcêntricos socialmente praticados e aceitos que estão internalizados dentro dos agressores de forma inconsciente.

Material/Métodos

Considerando o tema escolhido neste projeto, a pesquisa teve caráter quantitativo, e a metodologia consistiu em analisar de dados na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal relativos aos anos de 2017 e 2018, inseridos no Sistema de Informática do Ministério Público do Pará (SIMP), cotejados com o Sistema de Gestão de Processos Judiciais, o LIBRA, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), para se analisar a questão da reincidência dos agressores domésticos, além de cuidadosa análise bibliográfica sobre os assuntos tratados.

De início, foram catalogadas todas as 846 denúncias judicializadas no recorte temporal especificado, identificando-se todos os agressores de mulheres a partir de pesquisa no SIMP. A seguir, foi realizada pesquisa no sistema LIBRA do TJPA para identificar quais e quantos dos agressores denunciados já responderam judicialmente por crimes contra a mulher, não necessariamente contra as mesmas vítimas, e, posteriormente, quais destes agressores já responderam por quaisquer outros crimes de natureza diversa da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados são apresentados por meio de Estatística descritiva onde se

elaborou tabelas e gráficos (BUSSAB; MORETTIN, 2001) que foram confrontadas com a literatura.

Após a análise acerca da ocorrência de reincidência por parte dos agressores, as denúncias oferecidas foram separadas por ano com o respectivo número de denunciados reincidentes. Em seguida, foram separados os casos de reincidência criminal específica em matéria de violência de gênero e casos de reincidência criminal em crimes de natureza diversa, e, por fim, apresentamos um panorama geral da reincidência dos denunciados anos de 2017 e 2018.

Resultado/Discussões

A partir da análise da Tabela 1, percebe-se que a maioria dos agressores domésticos denunciados pela Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal nunca respondeu judicialmente por delitos anteriores. No ano de 2017, das 260 denúncias oferecidas, em 67 delas (25,77%) os denunciados já tinham respondido judicialmente pela prática de algum delito. No ano de 2018, dos 586 agressores denunciados, 84 (14,33%) possuíam antecedente criminal anterior. Em um cenário de epidemia global de violência doméstica, consoante difundido pela ONU, os dados apresentados demonstram que a reincidência delitiva dos agressores domésticos é pequena.

Tabela 1 – Quantidade e porcentagem de denúncias registradas na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por ocorrência de reincidência.

Reincidência	2017		2018	
	Qtd.	%	Qtd.	%
Não	193	74,23	502	85,67
Sim	67	25,77	84	14,33
Total	260	100,00	586	100,00

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do SIMP, maio/2019.

A partir da análise da Tabela 2 percebemos que se separarmos a variável “reincidência” sob a ótica específica de práticas anteriores de violência doméstica e familiar, a repetição criminosa de denunciados cai ainda mais, fato demonstrativo da afirmação feita acima acerca da maioria das denúncias relativas a crimes de violência doméstica contra a mulher ter sido praticado por pessoas normais, sem antecedentes criminais. Tanto no ano de 2017 quanto no ano de 2018, é possível perceber que o número de reincidentes específicos

nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é menor do que o quantitativo de denunciados reincidentes em crimes de natureza diversa. É exatamente neste aspecto que a banalidade do mal (ARENDDT, 1999) ganha à conotação dada neste trabalho, após a análise dos dados obtidos dos agressores denunciados.

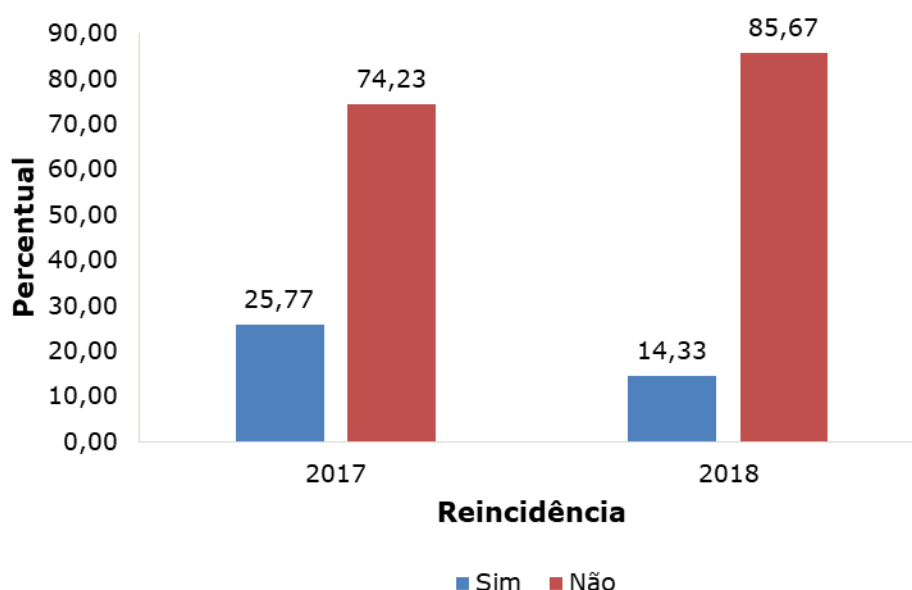
Tabela 2 – Quantidade e porcentagem de denúncias registradas na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por reincidência em crimes domésticos e em outros crimes.

Reincidência	2017		2018	
	Qtd.	%	Qtd.	%
Violência Doméstica e Familiar	30	44,78	36	42,86
Outros Crimes	37	55,22	48	57,14
Total	67	100,00	84	100,00

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do SIMP, maio/2019.

Por conseguinte, observamos que da totalidade de denúncias elaboradas pelo Ministério Público do Pará contra agressores domésticos e familiares, no ano de 2017, 74,23% das acusações recaíram sobre pessoas que nunca cometeram nenhum delito. E no ano de 2018, o percentual aumentou para 85,67% de pessoas acusadas que jamais cometeram nenhum delito. A banalidade do mal dos agressores domésticos se fez confirmar pelos números, cabendo ressaltar que esses dados oficiais versam sobre a cidade de Castanhal-PA, Brasil, nos anos de 2017 e 2018.

Figura 1 – Percentual de crimes registrados na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Castanhal, nos anos de 2017 e 2018, por reincidência.



Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do SIMP, maio/2019.

De outro giro, a partir da análise dos dados levantados e considerando o percentual de agressores reincidentes em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, percebemos a importância da previsão constante na lei Maria da Penha no que tange a obrigatoriedade de o agressor comparecer a programas de recuperação e reeducação (Art.45 da Lei 11.340/06), bem como e principalmente, a obrigação do poder público de desenvolver políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 3º, §1º da lei 11.340/06), com a finalidade precípua de evitar casos de reincidência. Essa previsão legal pode servir para tentar alterar a mentalidade dominante nos agressores no que tange a questão de gênero, já que palestras, cursos e participação em programas governamentais voltados não só a eles, mas a todo corpo social, que discutam igualdade de gênero, respeito e compreensão para com as diferenças do sexo feminino, dentre outras temáticas, pode servir de instrumento de enfrentamento contra a violência simbólica existente na sociedade.

Conclusão

Este artigo defende que um cotejamento entre aspectos jurídicos e sociológicos que versem sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher é de suma importância para um melhor entendimento sobre o tema com vistas a enfrentar esse tipo específico de violência de gênero, sendo que o aspecto da reincidência dos agressores foi analisado de forma destacada no presente trabalho visando fornecer subsídios concretos às teorias adotadas. Quanto à reincidência delitiva dos agressores domésticos e familiares contra a mulher, no próprio bojo da lei Maria da Penha existem mecanismos e instrumentos que visam dar atenção ao agressor intentando evitar novas práticas de violência contra a mulher em razão de gênero. É preciso dar efetividade a eles sendo responsabilidade do Estado e da sociedade em geral, colaborarem para isso.

A questão cultural do patriarcalismo, do machismo, do sexismo e da violência de gênero são realidades nas relações sociais públicas e privadas entre homens e mulheres no Brasil propiciando, dentre outras coisas, que o homem exerça um papel de domínio sobre a mulher de forma que a “coisifica”, torne-a sua propriedade, inferior socialmente ao homem e, por conseguinte, seu objeto de controle.

Trazendo o ensinamento de Arendt (1999) e Bourdieu (2019) para a questão dos agressores domésticos denunciados pelo Ministério Público na cidade de Castanhal-PA, entende-se que os mesmos não possuem a capacidade de pensar, de refletir sobre suas condutas delitivas, já que carregam consigo uma visão social da mulher que lhes parece natural, onde a mulher é um gênero da espécie humana inferior e submisso ao gênero masculino. E o fato da grande maioria dos agressores domésticos processados judicialmente na cidade de Castanhal-PA, nos anos de 2017-2018, nunca ter cometido crime algum antes de serem processados judicialmente por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que não eram criminosos contumazes, perigosos ou ameaçadores para outras pessoas, mas sim, eram pessoas normais, banais.

O presente estudo não se presta a eximir de responsabilização de qualquer ordem os agressores domésticos e familiares. Mas se presta a tentar melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher sob uma ótica de análise voltada aos agressores com o escopo de se desenvolver políticas públicas que tenham por finalidade, alterar o modo como a sociedade encara e reproduz condutas pautadas na suposta subserviência do gênero feminino ao gênero masculino. Existem outras formas específicas de violência de gênero, contudo, neste artigo optou-se pelo enfoque na violência doméstica e familiar contra a mulher.

Determinados relacionamentos, pelas características peculiares do tratamento dispensado entre o casal como ciúmes, (in)existência de respeito mútuo, condição econômica dos envolvidos, dentre outros, podem propiciar ou favorecer a prática de atitudes violentas do agressor para com a vítima mulher. Não é objetivo deste estudo, esmiuçar tais características sendo imperioso, neste momento, apenas destacar que nem todo relacionamento no qual o agressor doméstico se envolver resultará, necessariamente, em práticas de condutas violentas. O conceito de dominação masculina (BOURDIEU, 2019) ajuda a explicar a ocorrência dos crimes judicializados de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de fatores culturais, mas não implica dizer que todas as relações afetivas do agressor serão necessariamente violentas. Neste diapasão, os dados coletados, nos anos de 2017-2018, comprovam a banalidade do mal dos agressores domésticos e familiares denunciados pelo Ministério Público.

No presente trabalho foi realizado um estudo acerca dos fatores sociológicos atinentes ao agressor doméstico e familiar contra a mulher que o levam a agir de maneira violenta para com as mulheres de seu convívio afetivo e familiar no município de Castanhal-PA,

destacando que a maioria dos agressores denunciados pelo Ministério Público, nos anos de 2017 e 2018, nunca tinham sido processados judicialmente pela prática de quaisquer crimes, seja qual fosse à natureza deles. A importância no estudo do tema reside no fato de que poderá resultar em elaboração de políticas públicas que gerem efetividade aos mandamentos legais da lei Maria da Penha visando combater a prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. 22. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

MAUGER, Gérard. Violência simbólica. *In*: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 359-361.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editoria Juspodium, 2019.

IBGE. Cidades: Castanhal. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/castanhal/panorama>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista de Saúde Coletiva**, Manguinhos, n. 21, p. 721-743, 2011.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriela Sousa da Silva. A determinação de reeducação de agressores domésticos como medida necessária frente a violência psicológica nas varas de família, da infância e da violência doméstica. **Revista Direito e Justiça**, Santo Ângelo, v. 18, p. 59-80, 2018.

ANEXO 3 – NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA

CONDIÇÃO PARA SUBMISSÃO DE MANUSCRITOS AO PERIÓDICO INTERNATIONAL JOURNAL OF DEVELOPMENT RESEARCH.

Diretrizes do autor

Processo de revisão:

Todos os artigos de pesquisa submetidos ao Online International Journal of Development Research são revisados por revisores, editores e membros do conselho editorial. As decisões sobre os manuscritos serão tomadas o mais rápido possível.

Submissão de manuscritos: O trabalho que não foi publicado antes e nem está sendo considerado para publicação em qualquer outro lugar pode ser submetido para publicação nesta revista. A publicação deve ser aprovada por colegas de trabalho e autoridades, sempre que aplicável. O editor não será legalmente responsabilizado por quaisquer reclamações de indenização, se surgirem.

Submissão online: os autores devem enviar seus manuscritos online. Eles podem fazer upload de seus arquivos manuscritos de acordo com as instruções fornecidas no site.

Permissão: Autores que desejam reproduzir qualquer figura, tabela ou texto de outra fonte devem obter permissão do (s) proprietário (s) dos direitos autorais. Essa evidência de permissão deve ser incluída ao enviar o artigo de pesquisa para esta revista.

Tipos de manuscritos:

* **Artigos de pesquisa completos:** Artigos de pesquisa completos: Esses artigos de pesquisa não devem conter mais do que 08-10 páginas escritas, incluindo figuras, tabelas e referências.

* **Comunicações breves:** Estas comunicações não devem conter mais do que páginas do tipo 04-06, incluindo figuras, tabelas e referências.

* **Estudos de caso:** Esses estudos de caso não devem conter mais do que páginas do tipo 06-08, incluindo resumo, palavras-chave, figuras, tabelas e referências.

Preparação do manuscrito:

O manuscrito submetido ao **International Journal of Development Research** deve ser estruturado da seguinte maneira.

Página de título: deve incluir

a) Título conciso e informativo (Tamanho 14 em Times New Roman, Palavras- Não superior a 40).

b) Nome (s) do (s) autor (es) representado (s) por sobrescritos com afiliação e endereços de todos os autores.

por exemplo, Indu A. George ^a, Bindu S. Maurya ^a e Ramjan M. Mulani ^b

^a Departamento de Ciências da Vida, Universidade de Mumbai, Santacruz (E), Mumbai 400098.

^b Departamento de Botânica, Seth LU e MV College, Andheri (E), Mumbai 416 810.

Deve ser fornecido o endereço de e-mail, telefone e fax do autor para correspondência.

Resumo: O resumo não deve conter mais do que 200 palavras para um artigo completo e 100 palavras para uma comunicação curta. Além disso, o resumo não deve conter abreviações indefinidas. O texto deve ser em fonte Times New Roman com 12 caracteres.

Palavras-chave: forneça 4-5 palavras-chave que podem ser usadas para fins de indexação.

Texto: Para artigos completos, o texto deve ser dividido nas seguintes seções: Introdução, Materiais e Métodos, Resultados, Discussão, Agradecimentos e Referências (Use fonte normal e plana Times New Roman 10 para o texto). A numeração automática de páginas deve ser usada.

Para comunicações breves, não deve haver nenhum título exceto Resumo, Palavras-chave, Agradecimentos e Referências.

Agradecimentos: Agradecimentos às pessoas por qualquer assistência técnica e agências de financiamento para apoio financeiro devem estar em uma seção separada antes das referências. Os nomes das agências de fomento devem ser fornecidos por extenso.

Referências: Apenas as obras realmente citadas no texto devem ser incluídas nas referências. A lista de referências deve ser alfabetizada nos sobrenomes do primeiro autor de cada trabalho de pesquisa.

Artigo de jornal: Kumar, R., Sharma, K., e Agarwal, V. (2005) In vitro clonal propagation of *Holarrhena antidysentrica* (L) Wall. através de explantes nodais de árvores maduras. In vitro, Cell Dev Biol -Plant. 41, pp.137-144

Livro: Naik, VN (1998) Flora of Marathwada, Vol.I, Publicação Amrut, Aurangabad, Índia.

Dissertação / tese: Zore, GB (2005) Pharmacological studies of *Taverniera cuneifolia* (Roth) Arn.; um substituto para o alcaçuz comercial. Ph. D. Tese em Biotecnologia. Faculdade de Ciências, Swami Ramanand Teerth Marathwada University, Nanded (MS) Índia.

Artigo de jornal na internet: Dwiwedi, RS (2004) Espécies de plantas superdoces não sacaríferas não nutridas e inexploradas na Índia. Disponível online em http://www.ias.ac.in/currsci/jun10/articles_19.htm

Anais da conferência: Zore, GB, Kulkarni, SS, Surwase, B., S., Meshram, Nisha e S. Mohan Karuppayil (2006) Controle de qualidade de amostras comerciais de alcaçuz por impressão digital química. Anais da Conferência Nacional de Compostos Bioativos; Novas fronteiras e uso terapêutico (BCNFTO), realizado na School of Life Sciences, SRTM University, Nanded. 12 a 14 de fevereiro; pp 213-224.

Figuras e Tabelas: As tabelas numeradas em algarismos arábicos devem ser apresentadas em página separada no final do manuscrito.

Figuras:

- Cada figura deve ser fornecida em arquivo separado.
- Todas as figuras devem ser citadas no texto em ordem numérica consecutiva.
- As partes da figura devem ser denotadas por letras minúsculas (a, b, c ... etc.)
- Cada figura deve ter legenda concisa e informativa.
- As legendas das figuras devem ser colocadas no final do texto no arquivo do manuscrito.

Transferência de direitos autorais: Após a aceitação do artigo de pesquisa, é necessário que os autores transfiram os direitos autorais para o editor.